

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**O BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS E O PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO À  
AUTOINCRIMINAÇÃO**

**LARA ARAÚJO GOUVEIA**

**Rio de Janeiro  
2019/2º SEMESTRE**

**LARA ARAÚJO GOUVEIA**

**O BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS E O PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO À  
AUTOINCRIMINAÇÃO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Rodrigo Grazinoli Garrido.**

**Rio de Janeiro**  
**2019/2º SEMESTRE**

### CIP - Catalogação na Publicação

Gouveia, Lara  
C719b O Banco Nacional de Perfis Genéticos e o  
Princípio de Vedação à Autoincriminação / Lara Gouveia.  
-- Rio de Janeiro, 2019.  
60 f.

Orientador: Rodrigo Garrido.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

1. Banco Nacional de Perfis Genéticos. 2. Vedação  
à autoincriminação. 3. DNA. I. Garrido, Rodrigo,  
orient. II. Título.

LARA ARAÚJO GOUVEIA

**O BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS E O PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO À  
AUTOINCRIMINAÇÃO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Rodrigo Grazinoli Garrido**.

Data da Aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Orientador

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

**Rio de Janeiro**  
**2019/2ºSEMESTRE**

## **AGRADECIMENTOS**

O cumprimento deste trabalho – não apenas, mas toda a graduação – dependeu do apoio de pessoas maravilhosas a quem aqui agradeço.

À minha família, por estar presente mesmo à distância. Vocês são o motivo que me dá forças para continuar. Em especial à minha mãe, por todos os esforços em todas as esferas para que tudo sempre ficasse bem, espero algum dia ser capaz de retribuir. À minha tia Tânia, Manise, Mari, Pepe, obrigada. Aos meus avós, minha saudade de todos os finais de semana.

Aos meus amigos de casa, Bruna, Raimundo, Rebeca, Renan e Tayná pelos conselhos, pelas risadas, por me inspirarem e por sempre acreditarem em mim – por compartilharem seus TCCs comigo mesmo contra suas vontades. A importância de vocês na minha vida é incomensurável. Aos amigos que acompanharam esta trajetória do início até o final, Matheus, Camila, Ana Paula, Ciro, Igor e Bernardo, vocês também foram essenciais. Aos amigos-família que a Nacional me proporcionou: Borto, Marina, Lazarini, Tainá, Maria Olívia, Ina, Vini, Isa e Ju, o que vivemos aqui só nós sabemos, e espero guardar comigo até quando minha memória permitir. Cinco anos com vocês foi muito melhor do que eu poderia imaginar. Vocês são meu orgulho. Obrigada!

Aos brilhantes professores cujo contato só a Faculdade Nacional de Direito poderia me proporcionar: serei para sempre grata. Também aos chefes que me ensinaram muito além do Direito.

Por fim, a todas as pessoas que contribuíram para a minha formação, não há palavras que expressem o quão foram valiosas para mim.

## RESUMO

A necessidade de individualização de seres, objetos, sentimentos, faz parte do desenvolvimento humano. A partir disso, surgiu para o homem a ideia de identidade e a busca por métodos de identificação. A identificação humana evoluiu até o advento das técnicas genéticas, as quais se utilizam do DNA do indivíduo para reconhecê-lo. A partir disso, o Estado, até mesmo sob a justificativa de viabilizar um melhor gerenciamento dos cidadãos que a ele se submetem, passou a se utilizar também destas técnicas para identificação de indivíduos, tanto em aspecto cível quanto criminal. A seguir, o que se percebeu no mundo foi a tendência de desenvolvimento por parte dos Estados de bancos que armazenassem informações genéticas para auxílio em investigações criminais, busca por pessoas desaparecidas, dentre outras finalidades. No Brasil, a Lei 12.654/2012 introduziu o Banco Nacional de Perfis Genéticos no país, regulamentando a obtenção de perfis para estocagem no Banco. Juntamente com a lei, entretanto, diversos questionamentos acerca de sua constitucionalidade surgiram, sendo um deles objeto de análise do presente estudo, a inobservância da Lei 12.654/2012 e da atuação de um banco de perfis genéticos acerca do princípio de vedação à autoincriminação, tendo em vista que, ao estabelecer a legislação que deve o indivíduo fornecer sua informação genética para as autoridades, ele pode vir a se autoincriminar futuramente.

**Palavras-chave:** DNA. Identificação. Lei 12.654/12. Banco Nacional de Perfis Genéticos.

## ABSTRACT

The necessity of individualization of beings, objects, feelings, its part of human development. Therefore, men created the idea of identity, which led to the search of ways of identification of men. Human identification developed until it got to genetic techniques, which use the individual's DNA to recognize them. Also, there was a need by the State for a better knowledge of those who are ruled by it – in civil and criminal spheres – justifying that on the purpose of developing a better work. After that, countries all over the world begun deploying genetic profile banks which would store genetic information of citizens in order to help solve criminal cases, cases of missing persons, among other functions. In Brazil, Law 12.654/2012 brought to our system the Genetic Profiles National Bank, ruling how the profiles would be obtained to be stored in the Bank. Along with the Law, though, many other questionings also appeared, being one of them the object analyzed by the present work, which is the violations the mentioned Law could bring to the principle of privilege against self-incrimination, considering that, when the legislation says the individual has to give their genetic info to authorities, they could be incriminating themselves in the future.

**Key-words:** DNA. Identification. Law 12.654/2012. Genetic Profiles National Bank.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>1 A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL GENÉTICA .....</b>	<b>12</b>
1.1 Identidade e identificação .....	12
1.2 A identificação civil e a identificação criminal .....	16
<b>2. O BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS .....</b>	<b>24</b>
2.1 Os Bancos de Perfis Genéticos no mundo .....	24
2.2 A Lei 12.654/2012 e o Banco Nacional de Perfis Genéticos no Brasil .....	31
<b>3. O PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO À AUTOINCRIMINAÇÃO .....</b>	<b>37</b>
3.1 Evolução do princípio de vedação à autoincriminação .....	37
3.1.1 O sistema inquisitório.....	38
3.1.2 O sistema acusatório.....	41
3.1.3 A vedação à autoincriminação nos ordenamentos modernos .....	44
<b>4. O BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS VS O PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO À AUTOINCRIMINAÇÃO.....</b>	<b>47</b>
4.2 O ordenamento brasileiro e a vedação à autoincriminação .....	47
4.3 A aplicação do princípio ao BNPG.....	50
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>59</b>



## INTRODUÇÃO

A existência de bancos os quais armazenam perfis genéticos para diversos fins não é novidade mundo afora. Estes ainda são bastante questionados por trazerem possíveis mitigações a diversos princípios que aqui serão mencionados relacionados à dignidade humana. Assim, o presente trabalho traz um estudo acerca do Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) em atividade no Brasil e sua relação especificamente com o princípio de vedação à autoincriminação – *nemo tenetur se detegere* – em nossa Constituição previsto.

A discussão se tornou mais concreta quando da entrada em vigor da Lei 12.654/2012, responsável por introduzir na legislação brasileira a identificação criminal por DNA, o BNPG e a obrigatoriedade de fornecimento por condenados de seu material genético.

Por isto, a nível nacional, é visível o desdobramento desta problemática quando da análise do Recurso Extraordinário 973.837, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual proferiu que não há violação do princípio da não autoincriminação na submissão do sujeito à obtenção de seu perfil genético. Neste caso, a parte recorrente já havia sido condenada, e a coleta se daria apenas com a justificativa de abastecimento do BNPG. Tudo isso em conformidade com a Lei de Execução Penal – alterada pela 12.654/2012 – em vigência no país. A repercussão geral da questão foi reconhecida pelo relator Ministro Gilmar Mendes em junho de 2016. Desde aquele momento, foram realizadas audiências públicas e órgãos como o Ministério Público Federal se manifestaram.

Dada o conjunto de questões decorrentes do tema e tendo em vista a devida aplicação do direito processual penal e as garantias individuais e coletivas, em conjunto ao acompanhamento dos progressos tecnológicos que buscam favorecer investigações e resolução de delitos, o presente trabalho está centrado no confronto de ideias que tornem possível um banco genético e as ideias que são resistentes a ele.

Para tanto, primeiramente tratar-se-á da identificação criminal em conformidade com a Lei de Identificação Civil e Criminal brasileira, bem como da sua evolução para uma forma de identificação humana cada vez mais precisa e certa por meio da genética. Como desdobramento do desenvolvimento destas tecnologias, estudar-se-á a aplicação da

identificação genética nos bancos de perfis genéticos mais consolidados do mundo, sua evolução e limites, bem como o tratamento de convenções internacionais acerca do tema.

A seguir, tratar-se-á do desenvolvimento do princípio de vedação à autoincriminação. Verificar-se-á desde o seu surgimento até a sua aplicação nos ordenamentos modernos, seus alcances, limites e mitigações. O mesmo estudo será feito quando da aplicação do *nemo tenetur se detegere* na legislação brasileira.

Finalmente, buscar-se-á a visualização do Banco Nacional de Perfis Genéticos sob a ótica do princípio de vedação à autoincriminação e sua aplicação em outros casos, que não referentes à Lei 12.654, pelos tribunais brasileiros, buscando entender como estes se manifestam.

Assim, como objetivo deste trabalho, além do aprofundamento de conhecimento sobre o processo de identificação por recolhimento de informações genéticas, finalidades do BNPG e seus aspectos, tem-se o de fazer uma análise acerca da possibilidade de atentado ao princípio de proibição à autoincriminação. Ademais, procura-se também analisar como a questão fora abordada internacionalmente por nações que, de mesmo modo, se utilizam de um banco de perfis genéticos.

Por último, cabe dizer que juntamente ao interesse em âmbito nacional acerca do conflito suscitado na temática do presente trabalho, o referido tema se faz de indiscutível importância dado contexto de violência e insegurança em que o país se encontra, sendo as temáticas de Direito Penal e Processual Penal cada vez mais presentes no dia a dia da população. Verifica-se uma necessidade de conhecimento de garantias por parte do cidadão.

Acrescente-se a isto o contínuo desenvolvimento de novas tecnologias que deverão futuramente ser inseridas no sistema penal do país. Com elas, surge também a necessidade de um acompanhamento jurídico, seja por meio do Legislativo ou da interpretação do Judiciário, para que direitos individuais não sejam violados.

A problemática a ser abordada é ainda questão em discussão não apenas na Suprema Corte do Brasil, mas em diversas outras ao redor do mundo. Assim sendo, entende-se que é de interesse fundamental do trabalho a ser desenvolvido a contribuição para a elaboração de um

raciocínio que analise as polêmicas e contradições quando do recolhimento de informação genética do indivíduo e de sua posterior utilização.

## 1 A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL GENÉTICA

### 1.1 Identidade e identificação

A identificação de formas, seres, objetos é parte do desenvolvimento do ser humano. Identifica-se tudo – de um espectro mais amplo ao mais detalhado, minucioso. Como exemplo, pode-se citar, dentre várias, a divisão criada pela ciência, mais especificamente pelo cientista Carlos Lineu, no século XVIII, para identificar os seres vivos, a chamada Taxonomia. Não basta para o reconhecimento de um ser vivo o apontamento de seu reino, filo e classe apenas: é necessário que se disponha de sua ordem, família, gênero e espécie para que haja sua devida identificação. Isso se dá devido à maior facilidade que se encontra ao lidar com seres individualizados.

Assim, etiqueta-se coisas, pessoas, animais, plantas. Quando apenas etiquetar não se faz suficiente, passa-se a uma caracterização mais detalhada de forma a cada vez mais fazer-se possível a diferenciação entre um e outro. Não seria diferente, portanto, com o próprio ser humano – sua singularização também é necessária.

Juntamente a isto, é preciso dizer que o homem é um ser social, e sua vivência em sociedade trouxe a necessidade de que houvesse essa individualização por meio de uma identidade. Esta pode ser definida como “a soma de sinais, marcas e caracteres positivos ou negativos que, no conjunto, individualizam o ser humano ou uma coisa, distinguindo-os dos demais”<sup>1</sup>.

O art. 3º da Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos, também trata da identidade da pessoa, explicitando que desta fazem parte “complexos fatores educativos, ambientais e pessoais, bem como de relações afetivas, sociais, espirituais e culturais com outros indivíduos, e implica um elemento de liberdade”<sup>2</sup>, sendo esta ressalva feita após o desenvolvimento científico de identificação do ser humano por meio de seu material genético – aspecto que será tratado adiante –, não podendo ser considerados apenas

---

<sup>1</sup> CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 63.

<sup>2</sup> UNESCO, Comissão Nacional da. **Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos**. 2004. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_inter\\_dados\\_genericos.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_inter_dados_genericos.pdf)>. Acesso em: 16 out. 2019.

tais dados de informação genética quando se quiser tratar da identidade do indivíduo: ela vai muito além disso.

Corazza e Carvalho acrescentam:

Identidade pode ser descrita como a soma de caracteres que individualizam uma pessoa, distinguindo-a das demais, enquanto o emprego de meios adequados para determinar a identidade ou não identidade das pessoas é o processo de identificação.<sup>3</sup>

Ainda acerca dessa inevitabilidade de se discernir um indivíduo de outro e do processo de identificação, continuam as autoras no sentido de que:

[...] com o desenvolvimento dos centros urbanos, o Estado mantinha relações complexas no âmbito civil, trabalhista, contratuais, empresariais, com os indivíduos e os próprios indivíduos consigo. E, para garantir que essas relações fossem mantidas e, ainda que se assim não fosse, pudesse responsabilizar a pessoa certa, criaram-se os bancos de dados.<sup>4</sup>

Portanto, a ideia de que o homem se sujeitou às regras de um Estado para a pacífica convivência em sociedade remete aos pensadores iluministas, em especial aos denominados “contratualistas”, Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, por trazerem, ainda que cada um à sua maneira, o conceito de Contrato Social. Sucintamente, pode-se dizer que Hobbes defendia que o papel do Estado era de evitar o conflito, devendo ser uma figura forte, tendo em vista que o homem é um ser naturalmente conflituoso. Locke também seguia o raciocínio de que o homem em seu estado natural viveria em guerra, mas o Estado deveria agir para garantir alguns direitos fundamentais tais quais a liberdade e a propriedade. Por último, Rousseau sustentava, ao contrário dos anteriores, que o homem em sua natureza seria um ser harmônico, mas o surgimento da propriedade trouxe uma competição que o tornou egoísta, sendo o Estado necessário para garantir direitos, ante a impossibilidade de se retornar àquele estado de natureza, que seria o ideal.

À vista disso, a sujeição dos indivíduos a um controle maior por meio de um Contrato Social em busca de uma eficiente convivência em sociedade é o que legitima o Estado. Este, por sua vez, objetivando exercer o poder que lhe foi confiado efetivamente (seja solucionando

---

<sup>3</sup> CORAZZA, Thaís Aline Mazetto; CARVALHO, Gisele Mendes de. A identificação genética dos civilmente identificáveis como meio de prova de autoria. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá, v. 14, n. 2, p. 413-434, jul. 2014. p. 416.

<sup>4</sup> Idem.

conflitos, direcionando políticas públicas ou garantindo direitos e exigindo deveres do cidadão), necessita de algumas ferramentas.

Para isto, tem-se, primariamente, a chamada identificação civil, “quando se trata da identificação cotidiana do cidadão: certidão de nascimento, carteira de identidade. Esta classe de identificação é obrigatória em nosso país”.<sup>5</sup> Tratar-se-á desta forma de identificação mais à frente, porém, aqui cabe dizer tão logo que, no Brasil, nota-se, desde o início da vida do indivíduo, este já é sujeito à sua individualização. Para realizar os mais diversos atos no decorrer de sua vida, desde trabalhar, casar-se, passar adiante ou receber bens e até exercer o direito de voto, recentemente tendo sido implantada a técnica da biometria para fazê-lo, o Estado precisa de que esse sujeito seja identificado. A finalidade, conforme já explicitado, é a de proteção de direitos individuais e coletivos, bem como de responsabilização, a qual só se dará após o reconhecimento do indivíduo. Assim sendo, a identificação individual se tornou de suma importância para o gerenciamento da vida em sociedade.

Tendo em vista o direito dos cidadãos de ter sua individualidade comprovada perante o Estado e os demais cidadãos, as informações lançadas nos bancos estatais devem ser absolutamente fidedignas, vez que para cada ato falho cometido uma pessoa pode ser lançada ao arbítrio ou pagar por uma obrigação que não é responsável.<sup>6</sup>

Tem-se, sem dúvida, que a segurança nas relações entre os indivíduos e entre estes e o Estado é garantida, dentre outros meios, a partir do processo de identificação.

No estudo da Medicina Legal, matéria na qual conjuntamente são abordadas questões médicas e jurídicas, tem-se o importante ramo da Identificação Humana, ao qual se vincula o presente trabalho. Entre os diversos temas relacionados à Identificação Humana, talvez o estudado a mais tempo seja a Antropologia Forense. De acordo com Croce e Croce Júnior, “antropologia forense é a aplicação prática ao Direito de um conjunto de conhecimentos da Antropologia Geral visando principalmente às questões relativas à identidade médico-legal e à identidade judiciária ou policial”<sup>7</sup>.

No ramo médico legal da identificação humana é possível realizar, por exemplo, a estimativa de sexo pela análise do crânio, a determinação da idade pela característica

---

<sup>5</sup> GARRIDO, Rodrigo Grazinoli. Evolução dos Processos de Identificação Humana: das características antropométricas ao DNA. **Genética na Escola**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 4, p.38-40, fev. 2009. p. 38.

<sup>6</sup> CORAZZA; CARVALHO, op cit., p. 419.

<sup>7</sup> CROCE; CROCE JÚNIOR, op cit., p. 63.

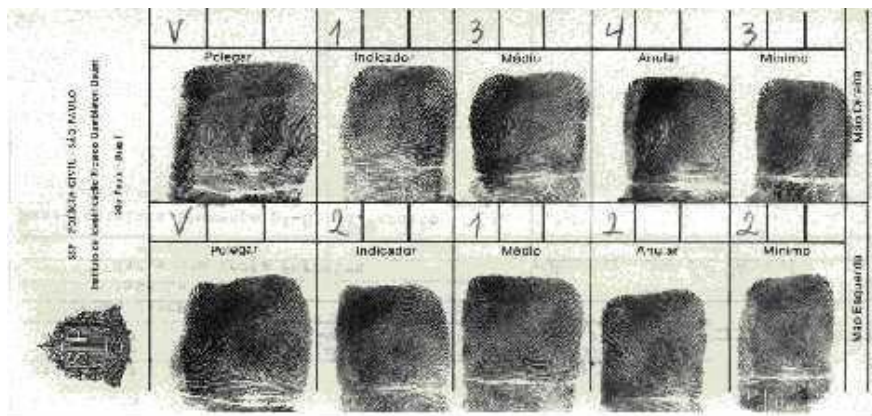
dos ossos e, ainda, a identificação pelos detalhes dos seios da face, no que pode ser enquadrado na antropologia forense.<sup>8</sup>

Atrelado a isso, o desenvolvimento das mais diversas técnicas em ciência levou a um avanço quanto às formas de identificação humana.

Para caracterizar esse desenvolvimento, Garrido e Giovanelli trazem que “as primeiras referências sobre papilas epidérmicas foram descritas já no século XVII por Malpighi, na Itália, e por Nehemidr Crew, na Inglaterra”<sup>9</sup>, entretanto, a sistematização do estudo da identificação humana se deu com Bertillon durante o século XIX. Para isto, utilizou-se o criminologista de “características morfológicas e cromáticas, como a posição de sobrancelhas, o formato do queixo, lóbulo da orelha, cor da íris da pele ou dos cabelos”.<sup>10</sup>

A seguir, o antropólogo argentino Juan Vucetich foi responsável por desenvolver o chamado Sistema Vucetich, o qual “se baseia na classificabilidade dos tipos básicos de conformação das papilas dérmicas nas falanges distais (dáticos): arco; presilha interna; presilha externa; verticilo”<sup>11</sup>. Sendo esta forma de identificação é tida como conclusiva. O arquivamento é das dez impressões dos dedos da mão do indivíduo, conforme a figura 1.

Figura 1 - Ficha dactiloscópica



Fonte: Papiloscopia

Disponível em: <<http://papiloscopia.com.br/classifica.html>>

<sup>8</sup> GARRIDO, op. cit., p. 38.

<sup>9</sup> GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; GIOVANELLI, Alexandre. Criminalística – Origem, Evolução e Descaminhos. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, v. 5, p. 43-60, 2009. p. 48. Disponível em: <<http://www.hcte.ufrj.br/downloads/sh/sh1/Artigos/56.pdf>> Acesso em: 22 nov. 2019.

<sup>10</sup> GARRIDO, op. cit., op. 38.

<sup>11</sup> Idem.

Dentre estas, a identificação por meio de impressões papilares – digitais, palmares ou plantares –, arcada dentária, impressões labiais, íris, dentre outras, é tida como de grande importância. Para Garrido, a papiloscopia isto se dá pois ela é baseada “na perenidade, individualidade, variabilidade e imutabilidade das papilas dérmicas”.<sup>12</sup>

Conseqüentemente, a precisão dessa identificação é aumentada com o desenvolvimento de estudos e tecnologias e, cada vez mais precisas, as técnicas se aprimoram tempo a tempo e trazem cada vez mais desafios aos responsáveis por lidar com a aplicação destas em sociedade.

## 1.2 A identificação civil e a identificação criminal

A forma de identificação primária no Brasil é a civil, aquela feita desde o nascimento da pessoa com vida. A Lei 12.037 de 2009 é a que dispõe acerca da identificação civil e da identificação criminal do indivíduo em nosso ordenamento. A primeira é feita conforme dita o rol do art. 2º da mencionada lei:

Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:  
I – carteira de identidade;  
II – carteira de trabalho;  
III – carteira profissional;  
IV – passaporte;  
V – carteira de identificação funcional;  
VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.<sup>13</sup>

O último inciso do art. 2º demonstra que o rol trazido por esta lei é, por conseguinte, exemplificativo, sendo um exemplo de outro documento a ser aceito a Carteira Nacional de Habilitação. A identificação civil pode ser feita, portanto, mediante diversos documentos que geralmente reúnem dados pessoais, tais quais data de nascimento, filiação, número de cadastro em órgãos públicos, associados à imagem do indivíduo e sua impressão digital.

Em se tratando da identificação criminal, pode-se dizer que esta traz implicações mais sérias à pessoa. Assim sendo, o diploma legal continua, em consonância com o disposto no

---

<sup>12</sup> Idem.

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.



art. 5º, inciso LVIII da Constituição Federal de 1988<sup>14</sup>, trazendo em seu art. 1º a disposição de que aquele que foi civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, mas fazendo a ressalva de que a própria lei traz exceções a esta regra.

Acerca do tema, Pereira explica:

O ato de se identificar, em si, não traz embutido o estabelecimento de direitos e obrigações na ordem civil. Qualquer pessoa, despretensiosamente, pode requerer seu registro civil, sem que para tanto seja obrigada a qualquer coisa ou contraia qualquer direito. Trata-se, conforme dito linhas passadas, de um direito fundamental do cidadão: direto a ter identidade.

Esse direito fundamental fica em stand by, e somente a partir do momento em que se contraia direitos e obrigações ou que se desvie do pacto social ao cometer um delito, ele se torna exigência estatal. Assim é que para aqueles não identificados civilmente, a identificação criminal se torna obrigatória.<sup>15</sup>

Sobre o aspecto dos impactos da identificação criminal, Andreucci analisa:

Evidentemente, o texto constitucional teve como propósito impedir a utilização abusiva da identificação criminal pelas autoridades policiais, evitando situações constrangedoras e vexatórias a pessoas envolvidas ou suspeitas da prática de crimes. Entretanto, os criminosos contumazes, aproveitando-se da vedação constitucional, rapidamente providenciaram documentos falsos, burlando o sistema e, direta ou indiretamente, prejudicando um sem número de inocentes que se viram envolvidos indevidamente em ocorrências policiais, inquéritos e processos criminais.<sup>16</sup>

A identificação criminal, portanto, é proveniente de uma movimentação estatal quando há interesse em se identificar tal sujeito sem que sua identificação tenha sido possível pelas documentações civis acima mencionadas. Faz-se necessário citar também que, tendo em vista as implicações expostas sobre a identificação criminal, o art. 4º da legislação infraconstitucional faz referência à não submissão do indiciado a constrangimento, que deverá ser garantida pela autoridade.

Ainda que sejam apresentados documentos cíveis, a identificação criminal pode ser requerida, conforme dita o art. 3º da própria lei.

---

<sup>14</sup>Dita o art 5º, inciso LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei; BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 49. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>15</sup> PEREIRA, Antônio Tadeu Nicoletti. **A identificação civil e sua inter-relação com a identificação criminal**. Disponível em: <[http://www.institutodeidentificacao.pr.gov.br/arquivos/File/forum/ident\\_civil\\_criminal.pdf](http://www.institutodeidentificacao.pr.gov.br/arquivos/File/forum/ident_civil_criminal.pdf)>. Acesso em: 06 out. 2019.

<sup>16</sup> ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 407.

Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;

II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;

III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;

IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

Parágrafo único. As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado.

Revogada devido à vigência da Lei 12.037/2009, a Lei 10.054/2000 dispunha que também não haveria identificação criminal daquele civilmente identificado, logicamente, pois encontrava-se em acordo com a Carta Magna de 1988, entretanto, da mesma forma da lei atualmente em vigor, trazia exceções, quais fossem:

Art. 3º O civilmente identificado por documento original não será submetido à identificação criminal, exceto quando:

I – estiver indiciado ou acusado pela prática de homicídio doloso, crimes contra o patrimônio praticados mediante violência ou grave ameaça, crime de receptação qualificada, crimes contra a liberdade sexual ou crime de falsificação de documento público;

II – houver fundada suspeita de falsificação ou adulteração do documento de identidade;

III – o estado de conservação ou a distância temporal da expedição de documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais;

IV – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

V – houver registro de extravio do documento de identidade;

VI – o indiciado ou acusado não comprovar, em quarenta e oito horas, sua identificação civil.<sup>17</sup>

Quanto às formas de identificação criminal, deverá ser esta procedida por meio da datiloscopia e fotografia do indivíduo e juntadas aos autos de inquérito ou do processo, sendo isto o que dispõe o caput do art. 5º da Lei 12.037/2009.

A seguir, em 2012, houve a promulgação da Lei nº 12.654, a qual trouxe algumas mudanças à Lei 12.037 e à Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal). Assim sendo, o parágrafo único do artigo anteriormente mencionado foi responsável por introduzir no procedimento

<sup>17</sup> BRASIL. Lei nº 10.054, de 7 de dezembro de 2000. Dispõe sobre a identificação criminal e dá outras providências.

criminal do país a possibilidade de coleta de material biológico para fins identificação criminal. Dita o artigo que a finalidade da coleta é a de obtenção de um perfil genético.<sup>18</sup>

### 1.3 A identificação humana por meio da genética

Para o estudo da identificação criminal por meio da genética do sujeito, faz-se necessário o esclarecimento de alguns aspectos técnicos acerca desta ciência, de forma a oferecer maior compreensão do presente trabalho.

A necessidade cada vez maior de exatidão na identificação e diferenciação dos indivíduos levou ao desenvolvimento das chamadas técnicas genéticas, visto que estão no material genético os aspectos com maior capacidade de discerni-los descoberta até agora. Primeiramente, para uma melhor visualização do tema abordado, tratar-se-á da definição de termos intimamente relacionados, tais quais genética, genes, genoma e DNA.

Robinson define que:

Genética é o campo da ciência que examina como características são passadas de uma geração para outra. Em termos práticos, genética afeta tudo sobre todo ser vivo na Terra. Os genes de um organismo, que são fragmentos de DNA (unidades fundamentais da hereditariedade), controlam um organismo que se parece, se comporta e se reproduz. Uma vez que toda a Biologia depende dos genes, compreender a genética como alicerce para todas as outras ciências da vida [...] é fundamental.<sup>19</sup>

Um dos objetos centrais de estudo da genética são os chamados genes. Conforme visto, estes são definidos como elementos transmissores de características, estando localizados em uma grande molécula conhecida como ácido desoxirribonucleico e “se expressam ou ‘se tornam ativos’, partindo-se da ideia de que todos os genes não se expressam em todos os momentos da vida e em todo lugar do organismo do ser vivo”.<sup>20</sup> Essa forma de expressão de alguma informação pelos genes é o que leva à síntese de proteínas.

<sup>18</sup> É a letra do dispositivo legal: “Art. 5º [...] Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético”.

BRASIL. **Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009**. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.

<sup>19</sup> ROBINSON, Tara Rodden. **Genética para Leigos**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016. p. 9.

<sup>20</sup> CASABONA, Carlos María Romeo. **Do gene ao direito**. São Paulo: Ibccrim, 1999. p. 22.

Cada gene tem um tamanho diferente (de milhares a milhões de bases) e se calcula que no ADN das células do ser humano há de setenta mil a cem mil genes. No entanto, nem todo o ADN está integrado por genes (aproximadamente 10%). Há sequências que têm outras funções não vinculadas diretamente à transmissão de características hereditárias ou se desconhece qual possa ser sua função (por tal motivo, convencionou-se chamar tais sequências de ADN “lixo”, embora já se saiba, hoje, de sua importância e, portanto, da impropriedade dessa denominação).<sup>21</sup>

Sobre o DNA “lixo”, tem-se:

O ADN [...] é a molécula que carrega toda informação genética de uma pessoa e subdivide-se em uma parte codificante e outra não codificante. A primeira indica todas as informações genéticas do seu titular, desde suas características físicas até a propensão a uma determinada doença. A segunda pode ser comparada a um código de barras que serve apenas para identificar, sem informar características.<sup>22</sup>

Assim sendo, conforme dita a polícia internacional Interpol, o DNA é a molécula achada nas células do corpo humano, sendo que algumas regiões dessa molécula carregam informações sobre traços individuais da pessoa, tal qual a cor de seus olhos. Contudo, a maior parte da molécula se constitui de DNA não codificante, que tem uma variação bem grande entre indivíduos não provenientes da mesma família, servindo como base para a individualização.<sup>23</sup>

O genoma, por sua vez “é o conjunto de DNA de uma célula ou de um organismo vivo, e é idêntico em todas as células de um mesmo organismo”.<sup>24</sup> É a mais completa reunião de informação genética de um organismo.

O mencionado ácido desoxirribonucleico (ADN em português, mais comumente citado por DNA, sigla em inglês) é de grande importância no estudo da genética. Esta, uma ciência jovem, tendo seu estudo iniciado por volta da virada do século XIX para o XX, só se deparou com o efetivo entendimento da estrutura e função do DNA na década de 1950. A partir de

<sup>21</sup> Idem.

<sup>22</sup> SCHIOCCHET, Taysa (coord.). **Banco de perfis genéticos para fins de persecução criminal**. Projeto Pensando o Direito. Relatório n. 43. São Leopoldo: Ministério da Justiça, 2012. p. 13. apud LEMOS, Cristiane Chaves. **A coleta de perfil genético como forma de identificação criminal – entre a lógica do controle e a fragilidade processual penal**. p. 17.

Disponível em: <[http://www.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/cristiane\\_lemos\\_2014\\_2.pdf](http://www.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/cristiane_lemos_2014_2.pdf)> Acesso em: 06 out. 2019.

<sup>23</sup> Texto original: DNA is a molecule that is found in most cells of the human body. Some regions of this molecule (genes) carry information that serves as a code for our individual traits such as eye colour. However, most of our genetic makeup is “non-coding DNA” which varies greatly among non-related individuals and as such, serves as a basis for individualisation.

INTERPOL. **DNA**. Disponível em: <<https://www.interpol.int/How-we-work/Forensics/DNA>>. Acesso em: 06 out. 2019.

<sup>24</sup> CASABONA, op. cit., p. 22.

então, a tecnologia tem contribuído para a ampliação do estudo de geneticistas por todo o mundo.

Quanto à sua composição, tem-se que o DNA é formado pelos três componentes de qualquer ácido nucleico (presentes no núcleo celular): bases nucleotídicas, açúcar (no caso do DNA, a desoxirribose) e grupos fosfatos.<sup>25</sup>

“O DNA constitui parte dos cromossomos, sendo encontrado no núcleo das células e sua estrutura é responsável pela transmissão das características genéticas dos seres vivos, de geração para geração, resultando no código genético individual”.<sup>26</sup> Dessa forma, pode-se infligir, conectando os termos aqui descritos, que “o genoma é, portanto, informação: sobre cada indivíduo, sobre sua família biológica e sobre a espécie a que pertence”<sup>27</sup> e a conservação dessa informação genética se dá quando o DNA faz uma cópia de si mesmo.

Dentre as funções do DNA, tem-se, conforme exposto, a função principal de herança: é o responsável pela transmissão de caracteres, nos seres humanos, entre pais e filhos – metade das características herdadas são provenientes da mãe e, a outra metade, do pai, que, por sua

---

<sup>25</sup> Robinson desenvolve: “Quimicamente falando, o DNA é realmente muito simples. Ele é feito de três componentes: bases ricas em nitrogênio, desoxirribose (açúcares) e fosfatos. Os três componentes, [...], se combinam para formar um nucleotídeo. Milhares de nucleotídeos formam pares para originar uma única molécula de DNA.

Cada molécula de DNA contém milhares de cópias de quadro bases específicas, ricas em nitrogênio:

Adenina (A)

Guanina (G)

Citosina (C)

Timina (T).

Para uma explicação mais profunda, Casabona ensina: “O ADN possui uma estrutura peculiar. É um filamento alongado (ainda que na célula se apresente, logicamente, como um novelo) de certo comprimento (se fossem esticados, de forma sequencial, todos os cromossomos do ADN do ser humano teriam cerca de dois metros), formados por dois filamentos paralelos (na realidade, antiparalelos), enrolados sobre um eixo imaginário em forma helicoidal na forma de uma escada (dupla hélice). Cada filamento é composto por uma cadeia ou sucessão de moléculas ou bases nitrogenadas, que formam sequências: A, T, C e G (adenina, timina, citosina e guanina). Cada base de um filamento ou cadeia corresponde ou se emparelha de forma precisa e determinada com a base de frente do outro filamento ou cadeia: A-T, T-A, C-G ou G-C (portanto, não é possível, por exemplo, a correspondência de um par de bases A-G; no caso de produzir-se essa combinação, estaríamos diante de um erro ou mutação), de modo que, se conhecemos a base de um lado podemos deduzir a base da outra cadeia; por isso se diz que estas cadeias são complementares (no ADN humano há aproximadamente uns rês milhões de pares de bases). Além disso, cada cadeia carrega em si toda a informação do ADN.

ROBINSON, Tara Rodden. **Genética para Leigos**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016. p. 91.

CASABONA, Carlos María Romeo. **Do gene ao direito**. São Paulo: Ibccrim, 1999. p. 22.

<sup>26</sup> BARROS, Marco Antônio de. PISCINO, Marcos Rafael Pereira. **DNA e sua utilização como prova no processo penal**. Artigo publicado em: 2008. Disponível em: <[http://www.esmal.tjal.jus.br/arquivosCursos/2015\\_05\\_11\\_14\\_08\\_46\\_Artigo.DNA.Prova.Marco.Antonio.Barros.pdf](http://www.esmal.tjal.jus.br/arquivosCursos/2015_05_11_14_08_46_Artigo.DNA.Prova.Marco.Antonio.Barros.pdf)> Acesso em: 16 out. 2019.

<sup>27</sup> CASABONA. op cit., p. 23.

vez, herdaram metade de seu pai e sua mãe, e assim por diante. A evolução das espécies também está diretamente ligada ao papel do DNA. Isso ocorre porque, apesar da herança genética se dar em maioria em conformidade com a genética ascendente, pode ocorrer a chamada mutação no momento de transmissão de dados, o que acaba por levar a alterações nas características do indivíduo, podendo estas serem vantajosas, lesivas ou neutras.

No caso de mutações lesivas, o ser pode não se desenvolver corretamente ou ter uma vida mais dificultosa, muitas vezes levando a casos de fim prematuro da vida, o que acaba por não perpetuar este tipo de mutação. Por outro lado, as mutações que trazem alguma forma de vantagem adaptativa são passadas adiante pelas gerações e são responsáveis pela evolução das espécies. Ainda é possível observar-se mutações neutras, isto é, aquelas que não têm qualquer influência para o ser. Estas ocorrem especialmente nas regiões não codificantes, fora de genes. Por isso, não sofrem pressão evolutiva de adaptação, propiciando grande variabilidade na população e se tornando especialmente importantes para a discussão sobre identificação humana.

Entre as diversas formas de variabilidade geradas pelas mutações neutras estão os polimorfismos de sequências curtas repetitivas em tandem, também chamados microssatélites ou STRs - *Short Tandem Repeats*. Sendo o *locus* o local em um cromossomo onde se encontra determinado marcador genético:

Os STRs são sequências constituídas por repetições de uma unidade de dois a seis nucleotídeos, arranjadas consecutivamente, gerando repetições *in tandem*. Essas unidades são específicas para cada *locus* e de variável número de repetição, gerando diferentes alelos. Para a utilização na prática forense, os STRs devem apresentar determinadas características: a) ser altamente discriminatório; b) possuir alelos facilmente identificáveis; c) análise replicável em diferentes materiais genéticos; d) geração de poucos fragmentos inespecíficos durante o processo de amplificação; e) compatibilidade com a amplificação multiplex.<sup>28</sup>

Já a amplificação multiplex diz respeito à chamada multiplex PCR (*polymerase chain reaction*), em que, com a utilização de *primers* (inciadores de replicação de DNA) específicos, “mais de um segmento genômico é amplificado numa única reação [...]”. Esta

---

<sup>28</sup> SILVA, Guilherme do Valle. **Análise de marcadores forenses (STRs e SNPs) rotineiramente empregados na identificação humana utilizando sequenciamento de nova geração**. 2018. 154 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Química, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2018. p. 19-20.

vantagem pode simplificar alguns experimentos, como a investigação de paternidade, onde vários marcadores genômicos devem ser analisados”.<sup>29</sup> Ainda sobre o procedimento:

O material amplificado é analisado em sequenciadores automáticos que, por meio de uma eletroforese capilar, separa as diferentes configurações (alelos) destes locais de STRs amplificados. Como estes alelos são transmitidos por herança mendeliana, podemos fazer vinculações genéticas como paternidade, maternidade e irmandade.<sup>30</sup>

Conforme visto, a identificação do indivíduo por meio de sua informação genética é um exemplo de aprimoramento de técnicas de identificação humana e é o foco de discussão no presente trabalho.

A determinação de identidade genética pelo DNA é uma técnica muito superior a todas as técnicas preexistentes de medicina forense, inclusive às impressões digitais clássicas. O DNA pode ser encontrado em todos os fluidos e tecidos biológicos humanos. Além disso, os estudos dos polimorfismos de DNA (regiões do genoma nas quais existem variações entre pessoas saudáveis) permitem construir um perfil genético de cada indivíduo.<sup>31</sup>

Após explicada a utilidade da genética para a identificação precisa dos indivíduos, voltar-se-á à discussão trazida pela introdução pela Lei 12.654/2016 de novos dispositivos à Lei de Identificação Civil e Criminal e à Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984), bem como sua maior inovação: a instauração de um banco de perfis genéticos com fins de persecução penal no país. Longe de serem novidade em outras partes do mundo, estes bancos já são realidade há décadas em alguns países.

A implantação de um sistema capaz de agrupar dados tão específicos sobre o indivíduo que, em boa parte das vezes, não tem conhecimento da quantidade de informações que seu material genético é potencialmente capaz de prover traz algumas dificuldades no que diz respeito aos seus critérios de aplicação. A pessoa submetida ao procedimento deve ter sido, obrigatoriamente, condenada? Ou basta ser um suspeito? Por quanto tempo deve-se manter a informação genética armazenada? Quem terá acesso à essa base de dados?

---

<sup>29</sup> VIEIRA, Daniel Perez. **Técnicas de PCR: Aplicações e Padronização de Reações**. Disponível em: <<http://www.imt.usp.br/wp-content/uploads/proto/protocolos/aula1.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2019. p. 8.

<sup>30</sup> GARRIDO, op. cit., p. 39.

<sup>31</sup> AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Da coleta do perfil genético como forma de identificação criminal**. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=14536>>. Acesso em: 16 out. 2019.

## 2. O BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS

Santana e Abdalla-Filho definem:

Resumidamente, os bancos de dados de perfis genéticos para fins forenses são bases que armazenam dados procedentes de indivíduos já condenados por tipos específicos de crimes ou, a depender do país, de suspeitos ou indiciados, bem como perfis obtidos de vestígios biológicos encontrados em locais de crimes; e, em alguns casos, perfis de vítimas.<sup>32</sup>

Os países que até hoje implantaram bancos de perfis genéticos fazem uso do popularmente conhecido como DNA “lixo” (não codificante) mencionado no capítulo anterior, precaução de extrema importância, tendo em vista as possíveis consequências de uma violação à informação genética da pessoa humana.

Em se tratando do Direito Internacional, há dispositivos importantes a serem citados. Dita o artigo 12 da Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos de 2003 que deve a colheita de amostras biológicas *in vivo* ou *post mortem* se dar de acordo com as condições previstas pelo direito interno e em conformidade com o direito internacional relativo aos direitos humanos.<sup>33</sup> Em seu 14º dispositivo, trata do direito à confidencialidade e à vida privada do indivíduo, vedando o acesso de terceiros à sua informação genética.

No mesmo sentido, a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos de 1997: os dados genéticos relativos a pessoa identificável, armazenados ou processados para efeitos de pesquisa ou qualquer outro propósito de pesquisa, deverão ser mantidos confidenciais nos termos estabelecidos na legislação”.<sup>34</sup>

### 2.1 Os Bancos de Perfis Genéticos no mundo

<sup>32</sup> SANTANA, Célia Marques de; ABDALLA-FILHO, Elias. Banco Nacional de Perfis Genéticos Criminal: uma discussão bioética. **Revista Brasileira de Bioética**, v. 8, n. 1-4, p. 31-46, 11. p. 37.

<sup>33</sup> UNESCO, Comissão Nacional da. **Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos**. 2004. Disponível em: <[http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_inter\\_dados\\_genericos.pdf](http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_inter_dados_genericos.pdf)>. Acesso em: 16 out. 2019.

<sup>34</sup> UNESCO. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE O GENOMA HUMANO E OS DIREITOS HUMANOS**. Disponível em: <<http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/manuais/qualidade/Genomdir.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2019



O geneticista britânico Alec Jeffreys, em meados da década de 1980, foi a primeira pessoa no mundo a tratar da genética em um aspecto forense. Quando do início da aplicação dessa ciência no meio jurídico, utilizou-se de suas técnicas para solução dos seguintes casos: um jovem de origem ganesa, ao retornar ao Reino Unido após uma viagem a seu país de origem, fora impedido de adentrar o território britânico, local onde residia com sua família, pois suspeitava-se que a documentação que trazia era falsa. Contudo, por meio da análise de seu DNA, tornou-se evidente que este jovem era realmente membro da família e residente na Inglaterra. Outro caso se deu na esfera criminal, quando dois estupros foram praticados em um condado inglês e a polícia, em forma de simulação, requereu que houvesse uma doação de sangue comunitária daqueles que ali moravam. Estes acabaram sendo incompatíveis com o sêmen encontrado no local dos crimes, mas a operação levou à descoberta, anos depois, de que o esturador era um viajante que havia estado naquele condado, Colin Pitchfork.<sup>35</sup>

Ainda na década de 1980, outros países começaram a desenvolver esforços para a criação de bancos de dados genéticos de suas populações. Nesse aspecto, o Reino Unido e os Estados Unidos da América foram pioneiros. Quanto ao primeiro, o “Police and Criminal Evidence Act”, podendo ser traduzido como Lei de Polícia e Evidência Criminal, de 1984, já previa a possibilidade de recolhimento de amostras de DNA, as quais deveriam ser descartadas, contudo, em caso de absolvição do indivíduo ou de descontinuidade da investigação. Em 2001, com o “Criminal Justice and Police Act”, Lei de Justiça Criminal e Polícia”, houve uma alteração na primeira lei a qual trouxe a possibilidade de recolhimento de amostra de DNA de acusados, sendo que esta poderia ser mantida no banco de dados mesmo após a absolvição daqueles, ressalvando que tal informação genética só poderia ser usada com a finalidade de prevenção ou investigação de crime ou condução de processo criminal. Já em 2003, o “Criminal Justice Act”, Lei de Justiça Criminal, autorizou a polícia a recolher e

---

<sup>35</sup> Também merece destaque o famoso caso russo: “[...] o dos Romanov, a última dinastia imperial da Rússia. Em 1917, primeiro ano da Revolução Russa, o Tsar Nicholas II abdicou e nomeou seu irmão. Ainda assim, o ex-Tsar e sua família continuaram a ser perseguidos e, em 1918, foram mortos por Bolcheviques, que mantiveram sua morte em segredo até 1926. Os corpos seriam enterrados em uma mina, mas o caminhão que os levava quebrou no meio do caminho e, assim, os corpos acabaram sendo enterrados ao lado da estrada. Em julho de 1991, nove esqueletos foram achados em uma cova rasa na Rússia e acreditou-se que fossem os corpos dos Romanov. Cientistas forenses analisaram as ossadas, comparando crânios e dentes, confirmando a suposição. Entretanto, um time de cientistas americanos chegou a uma conclusão diferente com relação a quem pertenceria o esqueleto que faltava. Assim, a genética forense foi utilizada para que as dúvidas fossem esclarecidas. Utilizando análise de SNTRs e de DNA mitocondrial, além das ossadas, confirmou-se que o grupo de esqueletos representava uma família, que eram os Romanov e que o esqueleto que faltava era o de Anastasia, filha do Tsar Nicholas, como os americanos haviam apontado.”

Disponível em: <<http://forensegenetica.blogspot.com/p/artigos.html>>. Acesso em: 17 out. 2019.

manter amostra de DNA de qualquer pessoa que viesse a ser presa, mesmo que não gerasse posterior processo, não interessando se haveria absolvição ou não.<sup>36</sup>

Tais leis levaram a um amplo desenvolvimento e abastecimento do Banco de Perfis Genéticos Britânico, o chamado NDNAD – National Criminal Intelligence DNA Database, com dados de informação genética de mais de 3.5 milhões de pessoas, incluindo menores de 16 anos.<sup>37</sup> Em 2010, outra mudança na legislação britânica, por meio do “Crime and Security Act”, Lei de Crime e Segurança, trouxe a determinação de que a amostra de DNA de pessoas não condenadas deveria ser destruída em um período de até seis anos – fazendo a ressalva, em seu item 4, de que se, neste período, o indivíduo viesse a ser preso ou processado novamente, tal período seria recontado a partir desse acontecimento.<sup>38</sup> Esta reforma se deu após a verificação de incongruências entre o que dizia a lei britânica e o que determinava a Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Deste modo, ditam os artigos 8 e 14 da mencionada Convenção:

ARTIGO 8º Direito ao respeito pela vida privada e familiar

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.
2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que,

---

<sup>36</sup> Dita originalmente o art. 15 da Parte I do Criminal Justice Act – referente a emendas à Lei de 1984: “The Act extends the powers of the police to enable them to take fingerprints and a DNA sample from a person whilst he is in police detention following his arrest for a recordable offence. [...] The DNA profile of an arrested person will be loaded onto the National DNA Database and will be subject to a speculative search to see whether it matches a crime scene stain already held on the Database. This will assist the police in the detection and prevention of crime.”

Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2003/44/notes>> Acesso em: 17 out. 2019.

<sup>37</sup> Disponível em: <<https://justice.org.uk/dna-retention-police>> Acesso em: 17 out. 2019.

<sup>38</sup> Texto original: “64ZD **Destruction of data relating to persons not convicted**

(1) This section applies to material falling within subsection

(2) relating to a person who—

(a) has no previous convictions or only one exempt conviction,

(b) is arrested for or charged with a recordable offence, and

(c) is aged 18 or over at the time of the alleged offence.

(2) Material falls within this subsection if it is—

[...] (b) a DNA profile derived from a DNA sample so taken.

(3) **The material must be destroyed—**

[...] (b) in the case of a DNA profile, before the end of the period of **6 years** beginning with the date on which the DNA sample from which the profile was derived was taken (or, if the profile was derived from more than one DNA sample, the date on which the first of those samples was taken).

(4) But if, before the material is required to be destroyed by virtue of this section, the person is arrested for or charged with a recordable offence **the material may be further retained until the end of the period of 6 years beginning with the date of the arrest or charge** (grifo nosso).

Disponível em: <[http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/17/pdfs/ukpga\\_20100017\\_en.pdf](http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/17/pdfs/ukpga_20100017_en.pdf)> Acesso em: 17 out. 2019.

numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem - estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.

[...]

ARTIGO 14º Proibição de discriminação

O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.<sup>39</sup>

Sobre este aspecto, desdobrou-se o caso *S and Marper vs The United Kingdom*, de 2004. S. e Marper eram cidadãos britânicos que contestaram a manutenção de seus dados genéticos no NDNAD após sua absolvição ou descontinuidade do processo criminal. Inicialmente, a justiça britânica decidiu pela rejeição do pedido de destruição dos dados genéticos, pois entendeu não haver violação à vida privada. Desta forma, os autores a levaram o litígio à Corte Europeia de Direitos Humanos, a qual, por fim, decidiu pela violação dos artigos supracitados da Convenção.

De acordo com o último National DNA Database Strategy Board Annual Report 2017/2018, uma espécie de relatório anual acerca do andamento do NDNAD, o prazo para destruição dos dados genéticos de pessoas não condenadas agora varia, em conformidade com alguns critérios, como idade e gravidade do tipo penal, de dois a cinco anos. O mesmo prazo para indivíduos condenados é tido como “indefinido”, com exceção de menores de 18 anos, os quais recebem o prazo de cinco anos após a primeira condenação, passando também a “indefinido” caso venham a ser condenados uma segunda vez.<sup>40</sup>

Quanto ao acesso ao NDNAD, o relatório faz o esclarecimento de que os dados genéticos do Banco são mantidos de forma segura e que seus laboratórios são submetidos a constantes avaliações – bem como adverte que nenhum oficial de polícia ou força policial, apesar de informados quando há um “match” (correspondência entre DNA e crime investigado), tem acesso ao banco de dados em si.<sup>41</sup> Também traz a ressalva de que erros são possíveis, não obstante a tecnologia ser repleta de formas de preveni-los. Por isto, explicita

<sup>39</sup> European Court of Human Rights. **European Convention of Human Rights**. Disponível em: <[https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2019.

<sup>40</sup> National Police Chief's Council. **National DNA Database Strategy Board Annual Report 2017/18**. p. 46-47. Disponível em: <[https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/778065/National\\_DNA\\_Database\\_anual\\_report\\_2017-18\\_print.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/778065/National_DNA_Database_anual_report_2017-18_print.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2019.

<sup>41</sup> *Ibidem*, p. 27.

que a prova de DNA é instrumental e raramente é considerada isoladamente no curso de processos.

Quanto aos Estados Unidos, a polícia do FBI – Federal Bureau of Investigation – foi responsável pela implantação de um sistema hoje sólido de informação genética de indivíduos. Originado em meados da década de 1990, o Combined DNA Index System – CODIS – é utilizado em dezenas de países pelo mundo<sup>42</sup>, sendo uma combinação da atuação local, estadual e federal de laboratórios no país, bem como de laboratórios internacionais selecionados para o intercâmbio de informações e resolução de crimes.

O presidente norte-americano Donald Trump assinou, em 2017, o chamado Rapid DNA Act, legislação que traz emendas à pioneira lei intitulada DNA Identification Act de 1984, com a finalidade de acelerar o procedimento de análise de material genético no país. Para tanto, desenvolveu-se uma tecnologia automatizada<sup>43</sup> – sem necessidade de habilidade humana –, denominada “DNA magic box”, a qual é capaz de fornecer em até 90 minutos informações que, em laboratório, podem custar semanas para serem disponibilizadas. Basta a coleta de saliva do indivíduo com cotonete e inserção deste na pequena máquina. Busca-se, com isso, que resultados mais ágeis sejam alcançados, tendo em vista que, quando há demora, muitas vezes os suspeitos já foram liberados ao tempo do feedback. Associado a isso, há ainda reclamações de policiais acerca da burocracia necessária para acessar o CODIS, a qual é dispensável com a nova tecnologia.

Importante salientar que a DNA magic box sempre deverá ser utilizada em indivíduos conhecidos, não podendo ser aplicada a cenas de crimes apenas – não havendo necessidade de análise por um profissional especializado.<sup>44</sup>

---

<sup>42</sup> Internationally, more than 90 law enforcement laboratories in over 50 countries use the CODIS software for their own database initiatives.

FBI. **Combined Index System**. Disponível em: <<https://www.fbi.gov/services/laboratory/biometric-analysis/codis>>. Acesso em: 17 out. 2019.

<sup>43</sup> The term ‘Rapid DNA instruments’ means instrumentation that carries out a fully automated process to derive a DNA analysis from a DNA sample

Disponível em: <<https://www.congress.gov/bill/115th-congress/house-bill/510/text>> Acesso em: 17 out. 2019.

<sup>44</sup> Texto original: “The use of the term “reference sample buccal (cheek) swab” is intentional. The FBI’s current development and validation efforts have been focused on the DNA samples obtained from known individuals (e.g., persons under arrest). **Because known reference samples are taken directly from the individual, they contain sufficient amounts of DNA, and there are no mixed DNA profiles that would require a scientist to interpret them. For purposes of uploading or searching CODIS, Rapid DNA systems are not authorized**

Quanto a esta inovação, tem-se trecho de uma matéria do jornal The New York Times:

Erin Murphy, da Universidade de Nova Iorque, expressou preocupação com esta forma de atuação policial. Uma investigação cuja abordagem “tem início com todos sendo suspeitos e, após, vamos verificar se podemos achar um crime cometido por eles – acredito que seja uma inversão profundamente problemática da forma como fazemos as coisas”, disse ela.

Sra. Murphy acrescentou que este novo tipo de policiamento tem o potencial de aumentar preconceitos raciais perante o sistema de justiça criminal [...] (tradução nossa).<sup>45</sup>

Em se tratando da exclusão de dados de perfis genéticos do CODIS, a lei americana é clara. Cabe ao Diretor do FBI fazer a retirada destas informações nas hipóteses de: I) apresentação pelo interessado de uma cópia certificada de decisão final do judiciário que tenha revertido a sua condenação por crime federal ou crime do Distrito de Columbia (sendo este último algo análogo ao Distrito Federal no Brasil); II) apresentação pelo interessado de uma cópia certificada de decisão final do judiciário que aponte as acusações como não procedentes, ou que não houve acusação no tempo adequado ou decisão absolutória. A nível estadual também se aplicam as mesmas hipóteses, devendo, no entanto, o pedido de exclusão do perfil genético ser direcionado ao Estado referente e não ao FBI.<sup>46</sup> Não há previsão temporal para a exclusão de dados genéticos do CODIS pela lei americana.

---

for use on crime scene samples” (grifo nosso). Disponível em <<https://www.fbi.gov/services/laboratory/biometric-analysis/codis/rapid-dna>> Acesso em: 17 out. 2019.

<sup>45</sup> Texto original: “Erin Murphy, of New York University, expressed concern with this style of policing. An investigative approach that ‘starts with everybody’s a suspect, and then let’s go see if we can find a crime they’ve committed — I think that’s a deeply problematic inversion of how we do things,’ she said.

Ms. Murphy added that this new type of policing was likely to exacerbate racial biases in the criminal justice system.

HEATHER MURPHY. The New York Times. **Coming Soon to a Police Station Near You: The DNA ‘Magic Box’**. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2019/01/21/science/dna-crime-gene-technology.html>>. Acesso em: 17 out. 2019.

<sup>46</sup> Texto original: “[...] (d) Expungement of records

(1) By Director

(A) The Director of the Federal Bureau of Investigation shall promptly expunge from the index [...] the DNA analysis of a person included in the index--

(i) on the basis of conviction for a qualifying Federal offense or a qualifying District of Columbia [...] if the Director receives, for each conviction of the person of a qualifying offense, a certified copy of a final court order establishing that such conviction has been overturned; or

(ii) on the basis of an arrest under the authority of the United States, if the Attorney General receives, for each charge against the person on the basis of which the analysis was or could have been included in the index, a certified copy of a final court order establishing that such charge has been dismissed or has resulted in an acquittal or that no charge was filed within the applicable time period.

[...] (2) By States

(A) As a condition of access to the index described in subsection (a) of this section, a State shall promptly expunge from that index the DNA analysis of a person included in the index by that State if--

Cabe acrescentar que, nos Estados Unidos, a recusa do indivíduo ao fornecimento de seu material biológico pode levar, em certas circunstâncias, ao cometimento de tipo penal próprio.

Assim sendo, infere-se que, nos Estados Unidos, bem como no Reino Unido, a coleta de DNA é feita logo quando do indiciamento do indivíduo, devendo ser requisitada sua exclusão do banco de dados posteriormente nos casos estritamente previstos. Isto levou a diversas críticas, dentre elas a de que há uma ideia desenfreada em se criar uma “nação de suspeitos” em cada país.

Quanto à Interpol, polícia internacional, o número de perfis em sua base de dados já ultrapassa os 180.000, sendo estes fornecidos em conjunto pelos seus 84 países membros, sendo o Brasil um deles. Quanto a isso, considerando as possíveis diferenças estruturais e particularidades de procedimento em cada Estado-nação, explica-se: cada país decide quais ferramentas serão utilizadas para analisar os marcadores genéticos, conhecidos como Short Tandem Repeats (STRs<sup>47</sup> já mencionados). A combinação desses marcadores constitui um perfil de DNA; ferramentas diferentes podem alcançar diferentes marcadores, mas há coincidência suficiente para permitir a comparação do material entre países.<sup>48</sup>

Por último, é válido mencionar que a ciência genética pode ter outras finalidades que não necessariamente de auxílio criminal. Sobre isto:

---

(i) the responsible agency or official of that State receives, for each conviction of the person of an offense on the basis of which that analysis was or could have been included in the index, a certified copy of a final court order establishing that such conviction has been overturned; or  
(ii) the person has not been convicted of an offense on the basis of which that analysis was or could have been included in the index, and the responsible agency or official of that State receives, for each charge against the person on the basis of which the analysis was or could have been included in the index, a certified copy of a final court order establishing that such charge has been dismissed or has resulted in an acquittal or that no charge was filed within the applicable time period. [...]"

Disponível em <<https://codes.findlaw.com/us/title-42-the-public-health-and-welfare/42-usc-sect-14132.html>>  
Acesso em: 17 out. 2019.

<sup>47</sup> O perfil genético padrão CODIS, recomendado pelo FBI em 1997, é composto de 13 locais genéticos de STRs altamente polimórficos: CSF1PO; D3S1358; D5S818; D7S820; D8S1179; D13S317; D16S539; D18S51; D21S11; FGA; TH01; TPOX; vWA, além do marcador de gênero amelogenina.

GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; LEAL, Eduardo Rodrigues. O Banco de Perfis Genéticos Brasileiro Três Anos após a Lei nº 12.654. **Revista de Bioética y Derecho**, Barcelona, v. 35, p.94-107, 2015.

<sup>48</sup> Texto original: Each country decides which tools their laboratories will use to analyse the genetic markers, known as Short Tandem Repeats. The combination of markers constitutes a DNA profile; different tools may target different markers but there is sufficient overlap to allow for comparison between countries.

INTERPOL. DNA. Disponível em: <<https://www.interpol.int/How-we-work/Forensics/DNA>>. Acesso em: 06 out. 2019.

Além dessas finalidades, a análise forense do DNA também pode ser utilizada, por exemplo, na busca de pessoas desaparecidas; na investigação de vínculo genético para anulação de registros civis de nascimento em caso de roca de bebês, raptos e sequestros de crianças, tráfico de menores; para o estabelecimento dos laços de parentesco entre indivíduos; na identificação de vítimas de grandes catástrofes naturais ou de desastres que envolvem um grande número de indivíduos, como acidentes aéreos e atos de terrorismo; na identificação de cadáveres mutilados, partes e órgão de cadáveres, identificação de cadáveres carbonizados e em decomposição (restos mortais, ossadas); para identificação de cadáveres de pessoas desconhecidas; para a investigação de vínculo genético em casos de gravidez resultante de estupro, enfim, há inúmeras possibilidades de aplicação do DNA no âmbito forense.<sup>49</sup>

Para regular a identificação genética no Brasil, a Lei 12.654/2012 adentrou em nosso ordenamento, trazendo inovações no campo da identificação do indivíduo e discussões éticas e legais.

## 2.2 A Lei 12.654/2012 e o Banco Nacional de Perfis Genéticos no Brasil

A ideia de que a precisão da informação genética pode ser de extrema utilidade para a atuação do Estado foi defendida pelo Senador Ciro Nogueira (PP-Piauí), em 2011, quando propôs um projeto de lei a qual criaria um banco nacional de perfis genéticos de condenados por crimes a serem especificados na lei, banco este que teria o molde dos bancos já existentes no mundo, sendo também baseado no CODIS, software do FBI (posteriormente houve um acordo entre ambos os países para o fornecimento gratuito da tecnologia). À época, a proposta foi endossada por outros deputados, que, votando a favor da implantação do Banco, defenderam que seria este capaz de diminuir os índices de criminalidade e violência do país.<sup>50</sup> A proposta foi aprovada e deu origem à Lei 12.654/2012, que, por sua vez, deu origem ao Banco Nacional de Perfis Genéticos do país, situado em Brasília, no Instituto Nacional de Criminalística. Os Decretos 7.950/2013 e 9.817/2019 são responsáveis por regulamentar tal lei.

---

<sup>49</sup> ALMEIDA, Mariana Oliveira de; MARCHETTO, Patrícia Borba. A problemática trazida pela identificação genético-criminal e suas consequências frente à bioética e à proteção dos Direitos Humanos. In: MARCHETTO, Patrícia Borba (org.). **Temas Fundamentais de Direito e Bioética**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012. p. 139-160. p. 146.

<sup>50</sup> "O DNA não pode por si só provar a culpabilidade criminal de uma pessoa ou inocentá-la, mas pode estabelecer uma conexão irrefutável entre a pessoa e a cena do crime". Ele observa que a identificação genética pode ser feita a partir de todos os fluidos e tecidos biológicos humanos, sendo o DNA "ideal como fonte de identificação resistente à passagem do tempo e às agressões ambientais". Fonte: Agência Senado. **AGÊNCIA SENADO. Aprovado banco de dados genéticos de condenados por crimes violentos**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2011/08/24/aprovado-banco-de-dados-geneticos-de-condenados-por-crimes-violentos>>. Acesso em: 17 out. 2019.

Consoante já citado, a referida lei introduziu a coleta de material genético para obtenção de perfil genético em seu art. 5º, parágrafo único. Adicionou, também, os seguintes dispositivos:

Art. 5º-A. Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal

§ 1º As informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos.

§ 2º Os dados constantes dos bancos de dados de perfis genéticos terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial.

§ 3º As informações obtidas a partir da coincidência de perfis genéticos deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado.

Por este artigo, já se observam algumas informações fundamentais: a administração dos dados será feita por especialistas da perícia criminal; o Banco apenas será abastecido de informação genética não codificante; deverá haver sanções no caso de descumprimento do dever de sigilo acerca dos dados nele armazenado. Percebe-se, portanto, estar o dispositivo em acordo com a legislação internacional e o próprio direito interno no que diz respeito à Constituição Federal.

Já a alteração feita pela Lei 12.654/2012 à Lei de Execução Penal incluiu nesta o artigo 9º-A, o qual trata dos tipos penais cujos condenados por sua prática deverão ser submetidos à coleta de material genético, sendo tais delitos todos os previstos pela Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90) acrescentados de qualquer um cometido dolosamente com grave ameaça à pessoa. Deste modo, procede-se de forma a confrontar materiais genéticos encontrados em cena de crime, bem como compará-los aos perfis já armazenados no BNPG, os quais lá se encontram porque provém de indivíduos enquadrados em algum dos tipos penais hediondos ou dolosos com grave ameaça à pessoa.

Outras utilidades que não para fins de persecução criminal também são finalidade no BNPG. Tal qual outros bancos de perfis genéticos pelo mundo, o BNPG também possui um relatório periódico. De acordo com o X Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos – RIBPG:



Outra utilização primordial dos bancos de perfis genéticos é a identificação de pessoas desaparecidas. Neste contexto, perfis oriundos de restos mortais não identificados, bem como de pessoas de identidade desconhecida, são confrontados com perfis de familiares ou de referência direta do desaparecido, tais como escova de dente ou roupa íntima. É garantido pela legislação vigente que a comparação de amostras e perfis genéticos doados voluntariamente por parentes de pessoas desaparecidas serão utilizadas exclusivamente para a identificação da pessoa desaparecida, sendo vedado seu uso para outras finalidades.<sup>51</sup>

O relatório traz ainda que “até 28 de maio de 2019, 18 laboratórios estaduais, 1 laboratório distrital e 1 laboratório da Polícia Federal compartilhavam perfis genéticos no âmbito da RIBPG”<sup>52</sup>, configurando entre estes estados o Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo.

Dentre as diversas informações trazidas pelo relatório, estão os projetos que estão sendo postos em atividade. Um deles é o projeto de identificação de perfis de condenados, para o qual, tem-se que até dezembro de 2017, “o BNPG possuía pouco mais de dois mil perfis genéticos de condenados cadastrados, o que representava uma porcentagem ínfima dentre a população carcerária que se enquadra no previsto na Lei nº 12.654/2012”<sup>53</sup>. Por isso, o relatório traz:

Os objetivos do projeto são cumprir a Lei nº 12.654/2012 e atingir a meta estratégica de aumento do número de coletas de material biológico e inserção nos bancos de perfis genéticos para 50% dos condenados, além de fomentar a integração entre os laboratórios que fazem parte da RIBPG. Como resultado de todas estas ações, verificou-se desde o início do projeto um crescimento de mais de 685% no número de perfis genéticos de condenados cadastrados no BNPG (2.300 perfis em 12 novembro/2017 frente a 18.073 perfis em maio/2019) sendo que, até este relatório, os laboratórios pertencentes à RIBPG inseriram cerca de 24% da meta prevista no projeto. Um aumento expressivo que se reflete na eficácia dos bancos de perfis genéticos brasileiros [...].<sup>54</sup>

Outro projeto mencionado no relatório é o SInDNA, ou Sistema Integrado de DNA, cujo objetivo é “monitorar e organizar as coincidências para que elas se tornem uma

<sup>51</sup>Ministério da Justiça e Segurança Pública. **X RELATÓRIO DA REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS (RIBPG):** Dados estatísticos e resultados - Dez/2018 a Mai/2019. 2019. p. 7. Disponível em: <<https://www.maispb.com.br/wp-content/uploads/2019/06/X-RELATORIO-DA-REDE-INTEGRADA-DE-BANCOS-DE-PERFIS-GENETICOS-RIBPG.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2019.

<sup>52</sup> Ibidem, p. 14.

<sup>53</sup> Ibidem, p. 11.

<sup>54</sup> Ibidem, p. 11-12.

ferramenta eficaz para a promoção da justiça e da segurança pública”.<sup>55</sup> A ideia para este sistema surgiu quando da integração de dados do BNPG com um outro moderno sistema de geoespacialização da Polícia Federal, o Inteligeo, de forma a interligar coordenadas geográficas com os possíveis *matches* do BNPG. Assim, o projeto do SInDNA foi desenvolvido como “um sistema próprio para que a gestão das coincidências fosse feita de maneira mais rápida e eficaz, contando ainda com uma poderosa ferramenta de geoespacialização, algo inédito no mundo”.<sup>56</sup> Quanto ao andamento do programa, o relatório traz que sua primeira versão deve estar pronta no primeiro semestre de 2020.

Finalmente, após a apresentação de gráficos e tabelas com dados referentes à Rede Integrada, o relatório faz menção ao programa DNA Hit of the Year, um reconhecimento internacional acerca da resolução de crimes por meio da análise de perfis genéticos, em que o Brasil ocupou o 3º lugar referente ao caso de um autor de crimes sexuais em série nos estados de Rondônia, Goiás e Mato Grosso entre 2012 e 2015.<sup>57</sup>

No início do ano de 2019, o Ministro da Justiça, Sérgio Moro, apresentou o Projeto de Lei Anticrime. Composto de várias propostas polêmicas de alterações à legislação penal brasileira. O projeto também apresenta mudanças no que diz respeito à coleta de material genético no país. A modificação se daria principalmente em dois aspectos: prescinde a necessidade de trânsito em julgado da sentença penal condenatória e se aplicaria aos indivíduos condenados por qualquer crime doloso, não apenas os elencados no art. 9º-A da Lei de Execução Penal.

Além disso, atualmente, a Lei de Execução Penal traz a possibilidade de faltas disciplinares leves, médias e graves, tendo o projeto de lei do Ministro da Justiça classificado

---

<sup>55</sup> Ibidem, p. 12.

<sup>56</sup> Idem.

<sup>57</sup> Este caso foi inscrito no DNA Hit of the Year em março/2019 e concorreu com mais de 60 outros casos de todo o mundo. Passou por várias etapas avaliativas e, por fim, por uma comissão de 7 juízes de diferentes países, especialistas na área de DNA forense.

No parecer final sobre o caso a comissão julgadora reconheceu o crescimento do Brasil no que se refere aos bancos de dados de perfis genéticos e ressaltou a importância da continuidade dos projetos de coleta de condenados e de processamento de amostras de crimes sexuais para o progresso do país.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. **X RELATÓRIO DA REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS (RIBPG):** Dados estatísticos e resultados - Dez/2018 a Mai/2019. 2019. p. 7. Disponível em: <<https://www.maispb.com.br/wp-content/uploads/2019/06/X-RELATORIO-DA-REDE-INTEGRADA-DE-BANCOS-DE-PERFIS-GENETICOS-RIBPG.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2019.

a recusa do condenado quanto ao fornecimento de seu material genético como falta grave. É o que dita o chamado “Pacote Anticrime”:

XVIII) Medidas para aprimorar a investigação de crimes:

Mudança na Lei de Execução Penal (Banco Nacional de Perfil Genético):

“Art. 9º-A. Os condenados por crimes dolosos, **mesmo sem trânsito em julgado**, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA – ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor, quando do ingresso no estabelecimento prisional.

§ 3º Os condenados por crimes dolosos que não tiverem sido submetidos à identificação do perfil genético, quando do ingresso no estabelecimento prisional, poderão ser submetidos ao procedimento durante o cumprimento da pena.

§ 4º Constitui **falta grave** a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético<sup>58</sup> (grifo nosso).

Também deve ser mencionada a alteração que a proposta de lei, se aprovada, pretende fazer sobre a letra do art. 7º-A na Lei 12.037/2009, de identificação civil e criminal, que trata do momento de exclusão do perfil genético do indivíduo do BNPG.

Mudança na Lei n.º 12.037/2009 (Banco Nacional de Perfil Genético):

“Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no caso de absolvição do acusado ou, mediante requerimento, decorridos vinte anos após o cumprimento da pena no caso do condenado.”<sup>59</sup>

Hoje, o art. 7º-A da lei em vigor se utiliza dos dispositivos do Código Penal acerca do tema da prescrição para calcular o tempo de exclusão dos perfis da base de dados, dispondo que a exclusão destes “ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito”.<sup>60</sup> Percebe-se que, na proposta a ser votada, para a finalidade de exclusão dos dados, não há diferenciação entre crimes com penas maiores ou menores, como é o caso atual; o que, analisado analogamente sob o ponto a perspectiva do princípio constitucionalmente previsto da individualização da pena<sup>61</sup> seria provavelmente tido como inconstitucional.

Quanto às implicações da Lei 12.654/2012 no sistema penal brasileiro, há diversas polêmicas. Em primeiro lugar, pode-se citar algumas questões bioéticas acerca da atuação deste banco de dados genéticos. Não diz a lei a respeito de a quais sanções serão submetidos terceiros não autorizados que fizerem uso de informação biológica alheia ou daqueles que,

<sup>58</sup> Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Projeto de Lei Anticrime**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2019.

<sup>59</sup> Idem.

<sup>60</sup> Importante salientar que este prazo não se aplica aos perfis genéticos de condenados obtidos de acordo com a Lei de Execução Penal.

<sup>61</sup> Art. 5º, inciso XLVI da Constituição Federal de 1988.

ainda que autorizados, a utilizem para fins diversos do estabelecido legalmente. A questão do estigma<sup>62</sup> a que podem ser submetidas as pessoas cujos dados foram adquiridos é outra problemática. Acrescente-se a mentalidade praticamente imutável da sociedade brasileira de que um sistema penal mais forte é a solução para a violência e falta de segurança pública do país. A ideia de retorno a um “Direito Penal do Autor<sup>63</sup>” também é uma questão de alerta, pois, em momentos diversos da História, se utilizou de características individuais – mesmo físicas – para justificar ações criminosas e culpabilizar pessoas. Conforme Garrido:

Estas características somadas às psicológicas instituíram a visão bio-psicológica da criminologia. Por desinformação ou, propositalmente, por questões ideológicas, a visão bio-psicológica foi utilizada com intuíos racistas e baseou discursos eugênicos como na sua vertente mais cruel, o nazismo.<sup>64</sup>

Outro aspecto a ser discutido se refere aos vários princípios resguardados pela Carta Maior que se refletem em direitos e garantias fundamentais, cláusulas pétreas do ordenamento brasileiro. Válido aqui mencionar os princípios da dignidade da pessoa humana, inviolabilidade da privacidade e intimidade, presunção de inocência, integridade física e, o adiante a ser estudado, princípio de vedação à autoincriminação.

---

<sup>62</sup> Acerca do tema, a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos de 2005: “Artigo 11 – Não-Discriminação e Não-Estigmatização Nenhum indivíduo ou grupo deve ser discriminado ou estigmatizado por qualquer razão, o que constitui violação à dignidade humana, aos direitos humanos e liberdades fundamentais.” COMISSÃO NACIONAL DA UNESCO (Portugal). **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**. 2006. Disponível em:

<[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_univ\\_bioetica\\_dir\\_hum.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2019.

<sup>63</sup>Sobre o chamado Direito Penal do Autor: “Pode-se afirmar, no entanto, que nesse ramo o que configura o crime é o modo de ser do criminoso, as características de sua personalidade. A punição é justificada pela periculosidade do agente. Partindo-se dessa premissa, os defensores desse tipo de Direito Penal advogam a tese de que não se deve meramente castigar o ato, o fato cometido, isso seria insuficiente. Deve-se, ao contrário, observar-se, para justificar a sanção imposta, a atitude interna jurídica corrompida do criminoso.”

MOHAMED, André Nascimento. **O Direito Penal do Autor no ordenamento jurídico brasileiro**. Artigo apresentado para obtenção do título de pós-graduação – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2010. p. 4.

<sup>64</sup> GARRIDO, Rodrigo Grazinoli. Evolução dos Processos de Identificação Humana: das características antropométricas ao DNA. **Genética na Escola**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 4, p.38-40, fev. 2009. p. 38.

### 3. O PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO À AUTOINCRIMINAÇÃO

#### 3.1 Evolução do princípio de vedação à autoincriminação

O princípio chamado *nemo tenetur se detegere* ou *nemo tenetur ipsum accusare*, princípio de vedação à autoincriminação ou inculpação, adquire diversas formas de manifestação quando estudado sob a égide de diferentes ordenamentos. Em um aspecto mais amplo, tem-se este princípio como uma forma de assegurar ao indivíduo que não será ele forçado ou obrigado a produzir prova contra si mesmo.

Trata-se de um chamado “direito negativo”, tendo em vista que é um direito de *não* fazer algo; de *deixar de* fazer algo, não podendo ser aplicado, portanto, quando de *ação* do indivíduo, ainda que com fins de garantir sua inocência – tratar-se-á desse aspecto mais adiante. De acordo com Elmir Duclerc:

A defesa pessoal do acusado [...] não está restrita a atos comissivos, mas abarca determinadas omissões que tenham por objetivo impedir a atuação da pretensão punitiva. Estamos falando, fundamentalmente, das repercussões do chamado direito ao silêncio, ou direito de não declarar contra si mesmo, previsto no art. 5º, LXIII, da CR [...].<sup>65</sup>

Assim sendo, um dos maiores exemplos de expressão deste princípio é o Direito ao Silêncio, mais fortemente ligado, no Brasil, aos Direitos Penal e Processual Penal, seja em fase pré-processual ou mesmo já no curso do processo, mas também presente em outros ramos jurídicos.

A origem do *nemo tenetur* – em suas diversas hipóteses – é bastante remota e incerta, também permeada, em sua essência, de motivos religiosos. Dentre os primeiros pensamentos a enraizar a ideia do princípio estudado, estava o de que a confissão deveria se dar tão somente perante Deus. De acordo com Marteleto Filho:

Aponta-se que uma das mais antigas referências à máxima encontra-se em um decreto de Graciano, um monge italiano que compilou, em 1151, o direito canônico.

---

<sup>65</sup> DUCLERC, Elmir. **Direito Processual Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 507. apud GRANT, Carolina. Limites e possibilidades constitucionais à criação do banco de perfis genéticos para fins de investigação criminal no Brasil. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2011, v. 3, n. 5, p. 329-359, jul-dez. p. 349.

O decreto consistia da seguinte assertiva: “*eu não lhe digo que se incrimine a si mesmo publicamente, nem acuse a si mesmo em frente aos outros*”.<sup>66</sup>

A máxima latina *nemo tenetur detegere turpitudinem suam*, também originada do direito canônico, estabelece que ninguém deve ser obrigado a se tornar testemunha contra si mesmo, porque ninguém deve ser obrigado a revelar sua própria vergonha.<sup>67</sup> Conforme Queijo, “o princípio foi acolhido pela maior parte dos comentadores medievais e repetido nos manuais de processo penal europeus dos séculos XVI e XVII.”<sup>68</sup>

A ideia central, conforme visto, consiste em que o homem é obrigado a revelar suas faltas somente perante Deus, não possuindo o dever de confessar seus próprios pecados a outros homens, expondo-se ao risco de ser processado criminalmente.

### 3.1.1 O sistema inquisitório

Após a queda do Império Romano, solidificada no século V, houve o surgimento do chamado Processo Penal Canônico, pelo qual, se utilizava do sistema inquisitorial. Por este procedimento, tem-se como aspecto principal o de que o juiz era também acusador. Além disso, havia imprescindibilidade de se conhecer a inatingível verdade real. Nesse sentido, dita Aury Lopes Jr.:

O mito da verdade real está intimamente relacionado com a estrutura do sistema inquisitório; com o “interesse público” (cláusula geral que serviu de argumento para as maiores atrocidades); com sistemas políticos autoritários; com a busca de uma “verdade” a qualquer custo (chegando a legitimar a tortura em determinados momentos históricos); e com a figura do juiz ato (inquisidor). (...) Noutra dimensão, devemos sublinhar – na esteira de FERRAJOLI – que a verdade substancial, ao ser perseguida fora das regras e controles e, sobretudo, de uma exata predeterminação empírica das hipóteses de indagação, degenera o juízo de valor, amplamente arbitrário de fato, assim como um cognoscitivismo ético sobre o qual se embasa o substancialismo penal, e resulta inevitavelmente solidário com uma concepção autoritária e irracionalista de processo penal.<sup>69</sup>

<sup>66</sup> FILHO, Wagner Marteleto. **O princípio e a regra da não autoincriminação: os limites do *nemo tenetur se detegere***. 2011. 249 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público). Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2011. p. 8-9.

<sup>67</sup> HELMHOLZ, R. H. et al. **The Privilege against self-incrimination: its origins and development**. Chicago: Universidade de Chicago, 1997. p. 26. Apud QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio *nemo tenetur se detegere* e suas decorrências no processo penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 36.

<sup>68</sup> QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio *nemo tenetur se detegere* e suas decorrências no processo penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 36.

<sup>69</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. v. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 521-522. apud GRANT, Carolina. Limites e possibilidades constitucionais à criação do banco de perfis genéticos para fins de

Desta forma, devia-se buscar pela verdade real e, para atingi-la, poderiam ser utilizados métodos de tortura em prol de uma confissão – o que acabava até mesmo a levar à autoincriminação por parte do torturado. De acordo com Grant, “no ambiente sem freios desta inquisição, **confessa-se tudo, até o inexistente e impossível**”<sup>70</sup> (grifo nosso).

Em conformidade com este raciocínio, é possível dizer que o réu é objetificado, tendo em vista que é tratado como uma forma de obtenção tão desejada verdade real, em vez de ser colocado como um sujeito de direitos.

Ainda sobre a lógica do sistema inquisitório:

O poder de punir do Estado (ou de quem exerça o poder concretamente) é o dado central, o objetivo primordial. No sistema inquisitório, portanto, os atos atribuídos ao juiz devem ser compatíveis com o citado objetivo. Em linguagem contemporânea equivale a dizer que o juiz cumpre função de segurança pública no exercício do magistério penal.<sup>71</sup>

Acrescente-se que não havia direito à defesa do acusado. Devido à grande atuação e influência da Igreja na sociedade daquele tempo, delitos eram confundidos com práticas que a religião não permitia – adultério, sodomia, bestialidade etc. Àquela época, condutas reprovadas pela sociedade se confundiam com condutas reprovadas pela religião – e o Clero devia continuar fortalecendo sua hegemonia. O subjetivismo era visível, e características pessoais do acusado tinham suma importância.

Ainda de acordo com Marteleto Filho:

Adotava-se, então, de forma indiscriminada, o procedimento inquisitorial, marcado pelas seguintes características essenciais: 1 o inquisidor reúne todos os papéis, sendo, a um só tempo, acusador e juiz; 2 os atos do procedimento são secretos; 3 há imposição do juramento de *veritae dicenda* (*réus tenetur se detegere*); 4 adoção do sistema da prova legal ou tarifada, dependendo, *verbi gratia*, a condenação da existência de duas testemunhas presenciais ou da confissão, a rainha das provas (*regina probatio*); 5 possibilidade de utilização da tortura para a obtenção da confissão, até mesmo porque o que estava em jogo era a alma do réu; 6 inexistência

---

investigação criminal no Brasil. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2011, v. 3, n. 5, p. 329-359, jul-dez. p. 345.

<sup>70</sup> GRANT, Carolina. Limites e possibilidades constitucionais à criação do banco de perfis genéticos para fins de investigação criminal no Brasil. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2011, v. 3, n. 5, p. 329-359, jul-dez. p. 345.

<sup>71</sup> PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório: A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 173.

de um acusador e de uma acusação definidos, não se informando ao acusado quem é o autor da acusação, nem tampouco sobre o conteúdo desta.<sup>72</sup>

Em consonância, acerca da *veritae dicenda*, Aury Lopes Jr acrescenta:

O mito da verdade real está intimamente relacionado com a estrutura do sistema inquisitório; com o “interesse público” (cláusula geral que serviu de argumento para maiores atrocidades); com sistemas políticos autoritários, com a busca de uma “verdade” a qualquer custo (chegando a legitimar a tortura em determinados momentos históricos); e com a figura do juiz-ator (inquisidor).

O maior inconveniente da verdade real foi ter criado uma “cultura inquisitiva” que acabou se disseminando por todos os órgãos estatais responsáveis pela persecução penal. A partir dela, as práticas probatórias mais diversas estão autorizadas pela nobreza de seus propósitos: a verdade.<sup>73</sup>

Cabe aqui ressaltar, portanto, que no sistema inquisitorial utilizado àquela época, a regra era diametralmente oposta ao princípio neste trabalho estudado. O mencionado *reus tenetur se detegere*, do latim, traz um raciocínio oposto ao *nemo tenetur*, tornando necessário que o réu fosse obrigado a provar sua inocência, sob pena de, caso não fosse o juiz convencido, perda de sua liberdade e, em casos mais graves, pena de morte.

Desta forma, tem-se que, no procedimento inquisitivo, a presunção de inocência não é um princípio válido. Decorrente deste mesmo raciocínio, o direito a manter-se calado, também não ocorre, pois, considerando a lógica de que, ao ser negada defesa técnica (advogado) ao acusado, este não tinha como permanecer calado, tendo em vista que devia se defender de alguma forma para chegar ao convencimento do juiz acerca de sua inocência. Incorre-se disto que o direito ao silêncio do acusado, se e quando possível, seria certamente interpretado em seu desfavor e ele estaria, em última análise, se autoincriminando ao exercer este direito.

Após a análise procedimental do sistema inquisitorial, nota-se a grande importância do surgimento da figura do defensor<sup>74</sup> para o princípio de vedação à autoincriminação,

<sup>72</sup> FILHO, Wagner Marteleto. op cit., p. 15.

<sup>73</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 372.

<sup>74</sup> Quanto a este, diz Aury Lopes Jr.: “a defesa técnica é indisponível e imprescindível; decorre de uma [...] acertada presunção de hipossuficiência do sujeito passivo, de que ele não tem conhecimentos necessários e suficientes para resistir à pretensão estatal em igualdade de condições técnicas com o acusador. Essa hipossuficiência leva o imputado a uma situação de inferioridade ante o poder da autoridade estatal encarnada pelo promotor, policial ou mesmo juiz. [...] Assim, a defesa técnica é indisponível, pois, além de ser uma garantia do sujeito passivo, existe um interesse coletivo na correta apuração do fato.”

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 365-366.



principalmente no que diz respeito ao direito ao silêncio, já que não se faria mais necessária a autodefesa falada por parte do acusado.

### 3.1.2 O sistema acusatório

Após os longos anos de Inquisição, o fortalecimento da classe social da Burguesia, crescimento das cidades e enfraquecimento da Nobreza e Clero, o sistema inquisitorial foi deixando de existir.

O Iluminismo, em oposição ao anterior Regime Absolutista, questionou as práticas de tortura. Deste modo, tornou-se possível o surgimento do sistema acusatório, pelo qual há, finalmente, separação entre julgador e acusador. Mais tarde, tornou-se possível também a presença de um defensor – como já mencionado, essencial ao princípio do direito ao silêncio.

De acordo com Prado:

A construção teórica do princípio acusatório há de consumir-se mediante oposição ao princípio inquisitivo. São antagônicas as funções que os sujeitos exercem nos dois modelos de processo. É desse antagonismo, portanto, que as diferenças devem ser extraídas. Assim, se na estrutura inquisitória o juiz “acusa”, na acusatória a existência de parte autônoma, encarregada da tarefa de acusar, funciona para deslocar o juiz para o centro do processo, cuidando de preservar a nota de imparcialidade que deve marcar a sua atuação.<sup>75</sup>

Quanto ao sistema acusatório, dentre suas características essenciais, tem-se a separação entre quem deverá julgar, quem deverá acusar e quem deverá defender; o julgador é imparcial e não deve buscar provas, seja pela inocência ou culpa do acusado, sendo as partes, sim, responsáveis pela coleta probatória; livre convencimento motivado do julgador; em grande parte das vezes há publicidade; observação ao devido processo legal e à ampla defesa.

Principalmente, portanto, ainda de acordo com Prado, “ao aludirmos ao princípio acusatório falamos, pois, de um processo de partes [...]”.<sup>76</sup> Explica também o autor que:

A acusatoriedade real depende da imparcialidade do julgador, que não se apresenta meramente por se lhe negar, sem qualquer razão, a possibilidade de também acusar, mas, principalmente, por admitir que a sua tarefa mais importante, decidir a causa, é

<sup>75</sup> PRADO, op. cit., p. 175.

<sup>76</sup> Idem.

fruto de uma consciente e meditada opção entre duas alternativas, em relação às quais se manteve, durante todo o tempo, equidistante.<sup>77</sup>

A violação do sujeito em suas esferas psíquica, moral e física, neste modelo, idealmente, não se faz possível.

Assim sendo, o indivíduo deixa de ser simples objeto de prova, para passar a ser sujeito de direitos. Este entendimento é influenciado pela ideia Kantiana de repúdio à “coisificação do homem”, sendo este “um fim em si mesmo”, não servindo, portanto, para qualquer finalidade ou vontade de terceiros, sendo dotado, acima de tudo, de dignidade.<sup>78</sup>

Em se tratando da anteriormente mencionada verdade real, passa-se à ideia de que sua busca será sempre, em última análise, fracassada. Isso porque, quanto a fatos pretéritos, não é possível à mente humana uma rememoração perfeita, acrescentando-se a isto os diferentes aprendizados que vieram a moldar a percepção da realidade de cada indivíduo, tornando muito difícil que se chegue a uma verdade realmente congruente ao acontecido.

Queijo explica que:

A verdade absoluta, coincidente com os fatos ocorridos, é um ideal, porém inatingível. A verdade, que pode ser alcançada, não transcendente, vinculada à realidade das coisas, é a verdade relativa. No processo, há estreita relação entre os conceitos de verdade, certeza e convencimento.<sup>79</sup>

Adiante, a autora defenderá que é também a certeza inatingível. Busca-se, portanto, o convencimento, também sob o argumento de que não se pode prolongar o processo eternamente com o fundamento de que é dever do Estado alcançar a verdade real e absoluta.

Neste aspecto, Grant cita Duclerc:

[...] A única certeza que pode ter (o juiz), na verdade, porque isso depende dele, em cada ato do processo, é que todas as garantias processuais foram respeitadas, e aí, ainda que venha a cometer uma injustiça, ele (e o Estado) terá pelo menos a certeza

<sup>77</sup> Ibidem, p. 178.

<sup>78</sup> BARROSO, Luis Roberto. **A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO DIREITO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO: NATUREZA JURÍDICA, CONTEÚDOS MÍNIMOS E CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO**. p. 18. Disponível em: <[https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf)>. Acesso em: 22 nov. 2019.

<sup>79</sup> QUEIJO, Maria Elizabeth. op cit, p. 53.

de que o erro era realmente inevitável. É forçoso reconhecer, portanto, que também no processo penal a verdade possível é apenas a verdade processual, que está necessariamente comprometida com condições de convalidação, traduzidas em regras que disciplinam um método legal de comprovação processual.<sup>80</sup>

O sistema acusatório foi responsável por trazer, intrinsecamente, garantias ao acusado. Dentre essas garantias, a de um devido processo legal, a ampla defesa e a presunção de inocência foram essenciais para delimitar o princípio de vedação à autoincriminação analisado no presente estudo.

Desta forma, vistas as diferenças entre ambos os sistemas de processamento penal originários, não se pode esquecer de fazer menção ao sistema *misto*, o qual é composto por elementos inquisitivos e acusatórios.

Faz-se importante ressaltar que, contemporaneamente, é difícil que haja um sistema inquisitório ou acusatório puro em algum ordenamento.

Quanto a isto e ao sistema adotado pelo processo penal brasileiro, Prado estuda:

Encontrar a melhor qualificação do sistema processual, cuja estrutura decorre das normas editadas no atual Código de Processo Penal, repita-se, não é tarefa fácil. Para tanto, basta considerarmos as opiniões antagônicas dos mestres Frederico Marques, Hélio Tornaghi e Rogério Lauria Tucci. O primeiro, em obra lapidar, recentemente republicada, assinala a existência de uma estrutura acusatória de nosso processo penal, salientando que o chamado sistema misto ou francês, com instrução inquisitiva e posterior juízo contraditório e de forma amplamente acusatória, também não pode informar nossas leis de processo, enquanto Tornaghi sublinha que o Direito brasileiro segue um sistema que, com maior razão, se poderia denominar misto, isto porque a apuração do fato e da autoria é feita no inquérito policial (somente nos crimes falimentares o inquérito é judicial), enquanto o processo judiciário é acusatório, em suas linhas gerais. Tucci também espousa a tese do sistema misto, fundado na inquisitorialidade peculiar dos atos preliminares de apuração das infrações penais.<sup>81</sup>

Portanto, há ordenamentos em que o processo penal é dividido em fases, sendo uma inquisitorial e outra acusatória. Na fase inquisitorial, primeira, o juiz participaria das investigações e, na fase acusatória, atuaria somente como julgador. Há também países que se

---

<sup>80</sup> DUCLERC, Elmir. **Direito Processual Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 507. apud GRANT, Carolina. Limites e possibilidades constitucionais à criação do banco de perfis genéticos para fins de investigação criminal no Brasil. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2011, v. 3, n. 5, p. 329-359, jul-dez. p. 347.

<sup>81</sup> PRADO, op. cit., 267-268

utilizam da fase de investigação policial – a qual não possui caráter inquisitorial, tampouco acusatório –, seguida da fase acusatória.

### 3.1.3 A vedação à autoincriminação nos ordenamentos modernos

O fato é que, com o desenvolvimento do sistema acusatório, posteriormente utilizado, ainda que impuramente, pela maioria dos ordenamentos em matéria processual penal, o princípio do *nemo tenetur* cada vez mais se tornou sólido.

Na legislação italiana, não há menção expressa ao *nemo tenetur se detegere*, entretanto, defende-se que ele se depreende de alguns outros direitos, tal qual o direito à autodefesa<sup>82</sup>. De acordo com Maria Elizabeth Queijo, há alguns reflexos do princípio no Código de Processo Penal italiano, tal qual a faculdade atribuída ao acusado de não responder ao interrogatório.<sup>83</sup> Quanto à produção de provas que dependam da atuação do indiciado ou processado, a doutrina tem salientado “que o emprego de meios coercitivos de liberdade pessoal [...] representaria uma violação ao direito de defesa e, mais ainda, abuso de poder”.<sup>84</sup>

O Código Processual Penal francês não se refere, no que diz respeito ao interrogatório do réu, ao direito ao silêncio. Entretanto, há na doutrina francesa a defesa de que, sim, está este direito presente em seu ordenamento, devendo acusado ser advertido quanto à não obrigatoriedade de responder indagações que possam vir a lhe incriminar.<sup>85</sup> No aspecto de produção de prova, tem-se:

Em matéria de infrações de trânsito, há dever de colaborar na produção das provas para verificação de embriaguez. A recusa por parte do motorista em colaborar na prova de verificação de embriaguez constitui um *delict correctionnel*, punível com pena de detenção de até dois anos e multa. Não se admite execução coercitiva.<sup>86</sup>

---

<sup>82</sup>Para Aury Lopes Jr, a autodefesa ou defesa pessoal é “a possibilidade de o sujeito passivo resistir pessoalmente à pretensão acusatória, seja através de atuações positivas ou negativas. Autodefesa positiva deve ser compreendida como direito disponível do sujeito passivo de praticar atos, declarar, participar de acareações reconhecimentos, submeter-se a exames periciais etc. A defesa pessoal negativa [...] estrutura-se a partir de uma recusa, um não fazer. É o direito de o imputado não fazer prova contra si mesmo, podendo recusar-se a praticar todo e qualquer ato que entenda prejudicial à sua defesa”.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 366-367.

<sup>83</sup> QUEIJO, Maria Elizabeth. op cit., p. 164-165.

<sup>84</sup> Ibidem, p. 316.

<sup>85</sup> Ibidem, p. 179-190.

<sup>86</sup> Ibidem, p. 328.

No âmbito do direito alemão, há previsão expressa do *nemo tenetur se detegere* aplicado ao interrogatório, tendo em vista a ratificação pela Alemanha do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1973, o qual traz a não obrigatoriedade de o acusado declarar-se contra si mesmo. Porém, tal entendimento se aplica tão somente ao que é falado em interrogatório, já que, quanto à produção de prova (não testemunhal), a Alemanha é mais radical, sendo possível a investigação corporal do acusado no auxílio processual. A partir disto, é possível até mesmo que se faça coleta de sangue do indivíduo sem o seu consentimento. “Em outras palavras, no direito alemão, pode-se afirmar que o acusado tem o **dever de colaboração na produção de provas**, sob pena de execução forçada. O limite para essa execução encontra-se no perigo para a saúde do acusado”<sup>87</sup> (grifo nosso).

Nos Estados Unidos, o *nemo tenetur se detegere*, já presente em algumas constituições estaduais do país, como a Declaração de Direitos da Virgínia, toma forma na famosa 5ª emenda à Constituição Americana, de 1791, a qual dita: “no person shall (...) be compelled in any criminal case to be a witness against himself”, ou seja, nenhuma pessoa deve ser compelida em processo criminal a ser testemunha contra si mesma. No país, o princípio adquiriu também força para proteger não só o réu, mas todos aqueles que testemunharem em processos a não serem obrigados a se autoincriminar – adquirindo, desta forma, maior amplitude.

Em 1966, naquele país, sedimentou-se de vez o princípio do *nemo tenetur* sob a forma de direito ao silêncio (right against self-incrimination) na decisão da Suprema Corte Americana acerca do caso *Miranda versus Arizona*. Numa votação de 4 votos a 5, decidiu-se que qualquer alegação de culpa ou inocência feita pelo réu somente será aceita pela corte julgadora se for feita após exposição, pela autoridade policial, dos direitos à defesa técnica e ao silêncio garantidos ao acusado. Não apenas isto, é fundamental também que o réu demonstre entendimento de seus direitos, também, para que suas alegações sejam admitidas em julgamento. Assim ficaram conhecidos os Direitos de Miranda. Quanto a estes, Queijo traz alguns aspectos de extrema importância:

Quanto à advertência: não se exigem fórmulas sacramentais, mas a advertência deve refletir o conteúdo das regras de Miranda. Se o acusado informar o policial de que já conhece o conteúdo das regras, **ainda assim deverá haver advertência**.

---

<sup>87</sup> Ibidem, p. 330.

Não se exige, porém, que o acusado seja advertido quanto à natureza do crime sobre o qual é interrogado, o que a doutrina considera importante especialmente no júri, em que o exercício do silêncio do acusado pode trazer prejuízos (grifo nosso).<sup>88</sup>

A autora também fala sobre a questão da renúncia ao direito ao silêncio no direito norte-americano:

Quanto ao que constitui renúncia: não pode haver presunção quanto à renúncia ao *privilege against self-incrimination*. Além disso, **a renúncia não pode ser produto de coação**, mas de livre escolha do acusado. As cortes têm considerado que há renúncia involuntária quando houver promessas e ameaças e depois de prisão prolongada ou questionamento insistente.<sup>89</sup>

As consequências para a utilização de provas provenientes de violações ao direito ao silêncio levam, nestes países, à nulidade das mesmas, sendo consideradas provas ilícitas.

Por último, vários diplomas legais internacionais foram elaborados com o princípio de proibição à autoincriminação. Dentre eles, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 (art. 3: Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias: g) de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada), a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969.

Desta forma, não há dúvida de que uma supressão ao *nemo tenetur se detegere* remete a tempos sombrios em que a integridade humana era completamente violada, tempos de autoritarismos e incongruentes ao Estado Democrático que o protege hoje.

---

<sup>88</sup> *Ibidem*, p. 217.

<sup>89</sup> *Idem*.

## 4. O BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS VS O PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO À AUTOINCRIMINAÇÃO

### 4.2 O ordenamento brasileiro e a vedação à autoincriminação

Os primeiros ordenamentos em vigor em território brasileiro eram os procedentes da Europa, mais especificamente de Portugal, dada a influência colonial. Assim sendo, houve, também, no Brasil, o sistema inquisitorial, com a presença de julgador e acusador em pessoa única, tortura, busca pela verdade real, dentre as já mencionadas características deste procedimento.

A Constituição de 1824 foi a primeira Constituição brasileira, outorgada pelo Imperador Dom Pedro I. A Carta Outorgada, influenciada pelo Liberalismo inglês, foi responsável pela abolição da tortura e da introdução de instituições tal qual o júri na legislação brasileira – ambos estes aspectos demonstram a preocupação com a garantia de direitos que conservassem a integridade do indivíduo.

A Constituição Republicana de 1891 já ditava:

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 16 - Aos acusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ela, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assinada pela autoridade competente com os nomes do acusador e das testemunhas.

Em 1941, com a promulgação do Código de Processo Penal, tem-se, pela primeira vez, explicitamente, a disposição do direito ao silêncio no ordenamento brasileiro, conforme se discutirá mais à frente.

#### 4.2.1 A Constituição de 1988, a legislação infraconstitucional e o *nemo tenetur* como direito fundamental

A Constituição Federal de 1988 é a principal fonte de disposição de princípios a serem observados pelo restante do ordenamento brasileiro. São princípios expostos na forma de normas constitucionais, as quais interagem de maneira complexa, complementando ou limitando direitos, e, por vezes, conflitando entre si – o que gera a necessidade de minuciosa interpretação para a devida aplicação desses dispositivos em sociedade, de forma a objetivar a razoabilidade, a segurança jurídica, a transparência, o equilíbrio de interesses e a clareza metodológica.

Após o período ditatorial (1964 a 1985), promulgou-se a Constituição de 1988, com uma série de normas que visassem à segurança do Estado Democrático de Direito e assegurassem aos indivíduos direitos fundamentais os quais foram amplamente violados nos anos anteriores. Dentre vários, a Norma Maior, em seu Título II – Dos Direitos e Garantias Individuais, Capítulo I – Dos Direitos Individuais e Coletivos, traz o extenso artigo 5º, cujo inciso LXIII será de grande importância ao presente estudo. Dita ele:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

Pode-se inferir, portanto, que o inciso LXIII do art. 5º traz consigo uma forma de manifestação, na Constituição, do princípio do *nemo tenetur se detegere*, expressão em latim, conforme já visto, a qual normalmente é traduzida como o “direito ao silêncio”, mas que, na realidade, faz referência a um direito muito mais amplo: o direito de não produção de prova contra si mesmo.

Sendo assim, o direito de permanecer calado é uma das espécies de vedação à autoincriminação – e é esse direito que é protegido pelo art. 5º, LXIII da Constituição Federal, tornando-se, sem dúvida, um direito fundamental do indivíduo. Há no Brasil, doutrinária e jurisprudencialmente, a ideia de que, apesar de a Carta Maior referir-se apenas ao direito do preso, a faculdade de permanecer calado é extensível a investigados e acusados, atingindo também o direito de não confessar, de não declarar algo que o prejudique. Há entendimentos doutrinários no sentido de que a vedação à autoincriminação também suporta o direito do



acusado de mentir, tendo em vista que não há no Código Penal previsão de crime de perjúrio, sendo a inverdade apenas obrigatória para as testemunhas, dado o tipo penal previsto de falso testemunho.

Outro aspecto a ser destacado é a natureza intangível desse direito fundamental, pois trata-se de garantia protegida pela Carta Magna frente ao legislador ordinário, sob a forma de cláusula pétrea: quando, em seu art. 60, parágrafo 4º, veda-se a deliberação de qualquer proposta de emenda constitucional tendente a abolir, dentre outros elementos essenciais ao Estado Democrático de Direito, os direitos e garantias individuais.

Deve-se ressaltar também a influência de convenções internacionais acerca do assunto. Ainda em seu artigo 5º, desta vez em seu parágrafo 3º, incluído pela Emenda Constitucional 45 de 2004, a Constituição prevê expressamente que tratados e convenções internacionais aprovados sob o procedimento de votação das emendas constitucionais serão a estas equivalentes. Acontece que, em nosso ordenamento, tal procedimento se dá quando da aprovação de tratados ou convenções internacionais em matéria de Direitos Humanos. Um exemplo disso é o Pacto de San José da Costa Rica, também chamado de Convenção Americana de Direitos Humanos, do ano de 1969, o qual foi incorporado pelo ordenamento brasileiro com força de emenda constitucional. Esta convenção traz, em seu art. 8º, parágrafo 2º, alínea g, a garantia judicial ao indivíduo de não ser obrigado a depor contra si mesmo, nem de ser obrigado a declarar-se culpado. Percebe-se claramente, portanto, outra forma de manifestação do princípio anteriormente mencionado também na Convenção, a qual, no nosso ordenamento, tem qualidade constitucional.

Assim sendo, diz-se que o fato de estar o *nemo tenetur se detegere* protegido pela Carta Maior o faz de observância obrigatória pelos diplomas infraconstitucionais, tal qual o Código de Processo Penal, anteriormente mencionado, ainda que de elaboração anterior à promulgação da Constituição Federal.

Dita o Código de Processo Penal em vigência no país:

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do

seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

Anteriormente à lei que alterou o artigo supramencionado, havia a menção de que o silêncio do acusado poderia ser interpretado pelo julgador como prejudicial à defesa daquele, o que tornava tal dispositivo visivelmente inconstitucional, fazendo-se necessária a alteração para que o artigo adquirisse a forma que tem hoje, sendo, portanto, um exemplo do *nemo tenetur se detegere* na legislação ordinária brasileira.

Cite-se também a Lei 9.455 de 1997, a qual define os crimes de tortura, enquadrando como tal o constrangimento por meio de violência ou grave ameaça para obtenção de confissão de qualquer tipo. A vedação à tortura é até mesmo norma de *jus cogens*, de observância necessária para o direito interno e de grande importância para o Direito Internacional.

Finalmente, não há dúvida de que o princípio de vedação à autoincriminação está bem inserido na legislação brasileira em vigor e, sendo direito fundamental individual, é uma das bases para o Estado Democrático de Direito. O que se pretende verificar agora é se a introdução do Banco Nacional de Perfis Genéticos está em acordo com o mencionado princípio.

#### 4.3 A aplicação do princípio ao BNPG

É necessário salvaguardar que não há, na legislação penal<sup>90</sup> brasileira, ou em algum tratado internacional incorporado por esta, a menção expressa à proibição de que o acusado colabore com a produção de provas sobre o delito pelo qual é indiciado ou processado, tampouco mencionando a obrigatoriedade de fazê-lo. A partir disto depreenderam-se algumas questões polêmicas as quais nem sempre foram resolvidas pelo legislador ou pela via judicial.

---

<sup>90</sup> Quanto à legislação cível, o Código de Processo Civil vigente adota em seu art. 379 expressamente o termo direito de não produzir prova contra si mesmo.

Sobre isto, o HC 77135 de relatoria do Ministro Ilmar Galvão discutiu acerca do artigo 174, IV do Código de Processo Penal vigente. No que diz respeito à produção de provas baseada em reconhecimento de escritos por comparação de letra, diz este dispositivo que, se não houver parâmetro ou este for insuficiente para realizar tal comparação, a autoridade deve mandar à pessoa que escreva o que lhe for ditado.<sup>91</sup> O entendimento da Turma fora no sentido de que forçar o acusado a produzir tais escritos seria uma forma de constrangimento ilegal em desconformidade com o princípio de não autoincriminação, o que resultou no deferimento do *habeas corpus* em questão.<sup>92</sup>

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 139535<sup>93</sup>, cujo relator foi o Ministro Jorge Mussi, a decisão foi no sentido de que não deveria haver aumento da pena do indivíduo que viesse a tentar esconder a droga que trazia consigo, pois este não era obrigado a cooperar com o trabalho da polícia, com fundamento no *nemo tenetur se detegere*.

Outros aspectos de necessária menção são relativos ao Código de Trânsito Brasileiro. Em seu artigo 305, o CTB expressamente proíbe, sob pena de detenção ou multa, que o condutor do veículo fuja do local do acidente para isentar-se de eventual responsabilização civil ou criminal. Também já tendo sido alvo de discussão perante o STF, no Recurso Extraordinário 971959, de relatoria do Ministro Luiz Fux, decidiu-se pela constitucionalidade do dispositivo, logo, pela procedência do RE, tendo em vista que “a regra que prevê o crime do art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) é constitucional, posto não

---

<sup>91</sup> Art. 174. No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte: [...] IV – quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado. Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro.

<sup>92</sup> É parte do voto do relator: “[...] ora, diante do princípio *nemo tenetur se detegere*, que informa nosso direito de punir, é fora de dúvida que o dispositivo do inciso IV há de ser interpretado no sentido de não poder ser o indiciado compelido a fornecer padrões gráficos do próprio punho, para os exames periciais, cabendo apenas ser intimado para fazê-lo, a seu alvedrio.

É que a comparação gráfica configura ato de caráter essencialmente probatório, não se podendo, em face do privilégio que desfruta o indiciado contra autoincriminação, obrigar o suposto autor do delito a fornecer prova capaz de levar à caracterização de sua culpa.

Assim, pode a autoridade não só fazer a requisição a arquivos ou estabelecimentos públicos onde se encontrem documentos da pessoa a quem é atribuída a letra, ou proceder a exame no próprio lugar onde se encontrar o documento em questão, ou, ainda, é certo, proceder à colheita do material, para o que intimará a pessoa a quem se atribui ou pode ser atribuído o escrito, a escrever o que lhe for ditado, não lhe cabendo, entretanto, ordenar que o faça, sob pena de desobediência, como deixa transparecer, a um apressado exame, o CPP, no inciso IV do art. 174.”

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 77135/SP**. Relator Ministro Ilmar Galvão. DJ 06-11-1998. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=77123>> Acesso em: 02 nov. 2019.

<sup>93</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 139535/MS**. Relator Ministro Jorge Mussi. DJE 7-6-2010.

infirmar o princípio da não incriminação, garantido o direito ao silêncio e ressalvadas as hipóteses de exclusão da tipicidade e da antijuridicidade”.<sup>94</sup> Assim sendo, definiu o legislador e confirmou o judiciário que a fuga para evitar responsabilidade é um tipo penal à parte.

Quanto ao teste do etilômetro, mais conhecido como “teste do bafômetro”, tem-se o art. 165-A, incluído em 2016 no CTB:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a tese, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 meses;

Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

**Parágrafo único.** Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 meses.

Acontece que tal dispositivo apresenta penalidades idênticas às dispostas em seu artigo anterior, 165 do CTB, o qual se refere ao condutor que comprovadamente fez uso de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. Relembrando-se da ideia de que, no sistema inquisitório, se tinha o silêncio interpretado em desfavor do acusado, aplicar as mesmas punições em ambos os casos, por analogia, pode ser compreendido também como uma forma de interpretação maléfica ao indivíduo quando do exercício de seu direito à não autoincriminação.

Portanto, enquanto nas duas primeiras hipóteses trazidas manifestou-se contrariamente à obrigatoriedade de colaboração por parte do acusado, nas últimas situações descritas pode-se dizer que houve a opção pela mitigação do princípio do *nemo tenetur*.<sup>95</sup> É claro que, no

<sup>94</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 971959. Relator Ministro Luiz Fux, Brasília, 11 de novembro de 2018.

<sup>95</sup> Dois outros casos que versam sobre a garantia contra a autoincriminação disponibilizados em pesquisa jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

RE 635145 (2016). 1. É constitucional a citação por hora certa, prevista no art. 362, do Código de Processo Penal. 2. A ocultação do réu para ser citado infringe cláusulas constitucionais do devido processo legal e viola as garantias constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo. [Tese definida no RE 635145, rel. min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão min. Luiz Fux, P, j. 1º-08-2016, DJE de 13-09- 2017, Tema 613]

RE 640139 RG (2011). O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP). [Tese definida no RE 640139 RG, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 22-09-2011, DJE 14-10-2011, Tema 478]

Direito, cada caso tem suas particularidades e deve ser analisado de forma a considerá-las, mas não se pode negar que a carência de um dispositivo claro ou de jurisprudência sempre convergente quanto à proibição de produzir prova contra si mesmo abre portas para a relativização deste princípio.

É neste campo que se encontra a situação atual do BNPG.

A implementação de um banco de dados que guarde informações genéticas de indivíduos já é realidade em diversos lugares do mundo – e cabe a eles regular tais bancos e seus procedimentos em consonância com seus respectivos ordenamentos.

Conforme visto, diferentes países legislam de forma a não aplicar o princípio do *nemo tenetur se detegere* quando da obtenção de provas que necessitem da atuação do acusado para que sejam produzidas. Este é o caso da Alemanha e dos Estados Unidos, onde o princípio se limita à prova testemunhal, comunicativa, não se estendendo à coleta de DNA, já que esta não é vista como prova testemunhal.

Ponderando-se que, ao autorizar a coleta de seu próprio material genético para a composição de um banco de dados sob o poder do governo, cujo maior objetivo é auxiliar em persecuções criminais, o indivíduo está criando possibilidades para que, no futuro, possa ser incriminado, deduz-se logicamente que a prova teria sido produzida por ele mesmo.

A partir deste raciocínio, percebe-se, criou-se um conflito entre a coleta de material genético para fins de persecução criminal e a vedação principiológica à autoincriminação.

A nível nacional, é visível o desdobramento desta problemática quando da análise do Recurso Extraordinário 973.837<sup>96</sup>, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual proferiu que não há violação do princípio do *nemo tenetur se degetere* na submissão do sujeito à obtenção de seu perfil genético. Ressalte-se que a parte recorrente já havia sido condenada, por crimes praticados com grave violência à pessoa e hediondos, e a

---

Supremo Tribunal Federal. **Garantia contra autoincriminação**. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/Pesquisa11Garantiacontraautoincriminacao.pdf>> Acesso em: 02 nov. 2019

<sup>96</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 973.837. Relator Ministro Gilmar Mendes, Brasília, 11 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310486070&ext=.pdf>> Acesso em: 02 nov. 2019.

coleta se daria apenas com a justificativa de abastecimento do BNPG, em conformidade com o disposto na Lei 12.654/2012. A repercussão geral da questão foi reconhecida pelo relator Ministro Gilmar Mendes em junho de 2016.

Para um melhor entendimento da problemática, alguns pontos devem ser examinados:

Primeiramente, não se entende que há violação à vedação à autoincriminação quando da coleta de material genético por meio de objetos descartados voluntariamente<sup>97</sup> pelo acusado (fio de cabelo, roupas, cigarro utilizado).

Em segundo lugar, há a discussão sobre a coleta voluntária e a coleta compulsória. Não se combate a ideia de que quando há cooperação espontânea do indivíduo ao fornecer meios para obtenção de seu perfil genético esta prova pode ser totalmente aceita caso futuramente venha a incriminá-lo. A vedação à autoincriminação diz respeito ao Estado constranger, obrigar, impor de alguma forma a produção de provas contra si mesmo pelo sujeito.<sup>98</sup>

O que foi introduzido no Brasil a partir da Lei 12.654/2012 foi a possibilidade de coleta compulsória de material genético, como é o caso de quando há fundamentada decisão judicial ou de sua aplicação às pessoas já condenadas, nos termos do art. 9º-A do diploma legal.

Sobre a possibilidade de uma coleta não compulsória dentro de estabelecimentos prisionais, observam Tavares, Garrido e Santoro:

---

<sup>97</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. **A Identificação Compulsória pelo Perfil Genético e a Hipérbole do Direito ao Silêncio**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/06/01/identificacao-compulsoria-pelo-perfil-genetico-e-hiperbole-do-direito-ao-silencio/>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

<sup>98</sup> EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 9º-A DA LEI Nº 7.210/1984 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL) – IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL – ARMAZENAMENTO DE DADOS EM PERFIL GENÉTICO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DE CONSTITUCIONALIDADE. É constitucional a norma que prevê a extração obrigatória de DNA de condenados visto que representa avanço científico e a consequente segurança na investigação das pessoas não comprometendo o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República, porquanto já foi reconhecida a culpabilidade do acusado em decisão transitada em julgado. V.V É inconstitucional a norma que obriga o condenado a fornecer material para traçar seu perfil genético, o qual será armazenado e colocado à disposição para eventuais investigações policiais, pois constrange o indivíduo a produzir prova contra si mesmo, violando os princípios da presunção de inocência e da não autoincriminação (Arguição de Inconstitucionalidade nº 1 0024 07 521170-6/005. Rel Des Paulo Cêzar Dias – TJMG – julgado em 22.02.2017).

[...] é patente a desproporcionalidade presente na relação apenado vs. Estado. Ainda que um detento não faça objeção expressa à coleta de seu material biológico ou diga que está de acordo, é certo que sua manifestação de vontade em nada interfere no processo e, mais além, a mesma não traduz sua efetiva concordância.<sup>99</sup>

O mencionado artigo traz ainda que a coleta será sempre por técnica adequada e indolor, discussão a qual não remete à vedação à autoincriminação, cabendo a análise sob a ótica do princípio da integridade física, mas que muitas vezes é utilizada para justificar ou minimizar a coleta compulsória. Sobre isto, Aury Lopes Jr.:

A submissão do acusado a uma intervenção corporal sem seu consentimento seria o mesmo que autorizar a tortura para obter a confissão durante o interrogatório quando este decide se calar, caracterizando certamente um retrocesso nas garantias que já foram alcançadas, gerando uma prova ilícita. É por esse motivo que o argumento de “mínima lesividade física” na coleta do material genético, através da saliva ou um fio de cabelo, por exemplo, recai no mesmo retrocesso. **Não é o aspecto físico da tutela constitucional que está em jogo, mas sim o direito fundamental de não autoincriminação** (grifo nosso).<sup>100</sup>

A recusa do indivíduo em cooperar com a obtenção de seu perfil genético é, conforme já visto, tratada por outros ordenamentos como infração. No Brasil, isso não ocorre, mas há esta possibilidade de coleta obrigatória. Pensa-se que uma opção menos gravosa ao princípio aqui estudado (bem como a outros princípios constitucionais) seria a aplicação pelo legislador de outro tipo de penalidade frente a esta recusa, tal qual a multa, em uma analogia ao disposto no CTB com relação aos delitos de trânsito.

Juntamente a estes tópicos, cabe menção aos termos de coleta invasiva e não invasiva. De acordo com Maria Elizabeth Queijo, “consideram-se provas invasivas as intervenções corporais que pressupõem penetração no organismo humano, por instrumentos ou substâncias, em cavidades naturais ou não”.<sup>101</sup> Deste modo, a coleta sanguínea ou a utilização de cotonetes para inserção bucal poderia ser considerada invasiva – mas nem toda a doutrina é convergente quanto a isto, dado o dano mínimo causado por tal técnica. Quanto às técnicas não invasivas,

<sup>99</sup> TAVARES, Natália Lucero Frias; GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. O banco de perfis genéticos e a estigmatização perpétua: uma análise do art. 9º-A da Lei 7.210/84 à luz da criminologia crítica. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 4, n. 5, p.206-226, 2016. p. 216.

<sup>100</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 592.

<sup>101</sup> QUEIJO, Maria Elizabeth. op cit., p. 290.

tem-se, diz a autora: “[...] exames de materiais fecais, exames de DNA a partir de fios de cabelos e pelos; as identificações datiloscópica, das impressões dos pés, unhas e palmar, bem como as radiografias [...]”.<sup>102</sup>

Nesta mesma linha, o autor Nicolitt:

Parece-nos que seria inconstitucional qualquer interpretação [...] no sentido de que a extração de amostras possa ser efetuada sem o consentimento do indiciado e contra a vontade deste, por violar os princípios da dignidade humana e da vedação da autoincriminação coercitiva, de maneira que a única interpretação conforme a constituição relativamente à lei em exame é a que, além da autorização judicial, exige consentimento informado do indiciado para a extração das amostras biológicas mediante intervenção corporal.<sup>103</sup>

Merece destaque também o confronto que se dá entre o *nemo tenetur se detegere* e o chamado princípio da supremacia do interesse público. Queijo aduz:

O *nemo tenetur se detegere*, como outros direitos fundamentais, não é absoluto, devendo coexistir no ordenamento jurídico com outros direitos e valores, como a paz social e a segurança pública, igualmente tutelados (limites implícitos ou imanes). Por isso, admitem-se restrições ao referido direito, em caráter excepcional, que deverão ser operadas sempre por lei, estrita e prévia, que atenda ao princípio da proporcionalidade, sob pena de inconstitucionalidade [...].<sup>104</sup>

O que se pode inferir é que a introdução da Lei 12.654 foi responsável por trazer uma relativização à vedação à autoincriminação (dentre outros princípios já mencionados), sendo, por conseguinte, uma forma de relativização de direitos e garantias fundamentais – devendo-se atentar para possíveis repercussões disto não apenas para o indivíduo, mas para o próprio Estado Democrático brasileiro. Não apenas isso, trouxe diversos aspectos a serem discutidos e opções legislativas e decisões jurisprudenciais a serem debatidas. O fato é que há, sem dúvida, uma correlação entre os dispositivos neste trabalho mencionados que precisam ser melhor disciplinados e analisados pelo Legislativo e Judiciário do país.

---

<sup>102</sup> Ibidem, p. 296.

<sup>103</sup> NICOLITT, André. Banco de dados de perfis genéticos (DNA). As inconstitucionalidades da Lei 12.654/2012. *Boletim IBCCrim n° 245*. São Paulo: IBCCRIM, 2013

<sup>104</sup> QUEIJO, op. cit., p. 485.



## CONCLUSÃO

O presente trabalho está centrado no confronto de ideias que tornem possível um banco genético e as ideias que são resistentes a ele.

Após a análise sobre a temática da atuação de autoridades suas formas de aplicação das técnicas de identificação humana por meio da genética em determinados países do mundo, pode-se concluir que não há uma concepção universal procedimental a ser seguida, tendo cada ordenamento suas particularidades ao gerir informações tão profundas de seus cidadãos. Desta forma, em se tratando do gerenciamento de bancos de perfis genéticos, prazos de prescrição, formas de obtenção dos perfis, sujeitos-alvo são diferenciados de acordo com o que diz a legislação vigente de cada um.

No Brasil, há um banco de perfis genéticos cuja integração já se dá com a maioria dos estados da federação, bem como Distrito Federal e Polícia Federal. Percebeu-se a expansão do Banco em um curto espaço de tempo.

Deste modo, partiu-se para a discussão alvo do presente trabalho, qual seja, a relação entre o Banco Nacional de Perfis Genéticos e o princípio fundamental de vedação à autoincriminação.

Os Estados discutidos, bem como o Brasil, são estados democráticos e signatários de tratados internacionais em matéria de direitos humanos. Não há dúvida quanto à matéria de direitos humanos quando se trata do direito do indivíduo de não ser obrigado pelas autoridades a se autoincriminar.

Entretanto, o que se verificou neste estudo foi que alguns Estados relativizam o princípio de vedação à autoincriminação, interpretando-o e aplicando-o de formas diversificadas. Quanto aos países em que há uma maior consolidação do banco de perfis genéticos, notou-se, o *nemo tenetur* diz respeito à prova testemunhal (falada), não se aplicando à prova produzida pelo indiciado ou réu relativa ao seu perfil genético. Foi o que se observou nos casos dos Estados Unidos e da Alemanha.

No Brasil, contudo, o que se pode perceber é que não há uma delimitação concreta. O que há são posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais que, mais especificamente quanto a estes últimos, variam quando da aplicação do princípio estudado. Foi o que se constatou quando o Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade do artigo do Código de Trânsito Brasileiro que veda ao indivíduo a fuga do local de sua suposta infração. Por outro lado, a mesma Corte entendeu inconstitucional a obrigatoriedade de produção de prova escrita (para comparação de letra) pelo indiciado ou réu nos termos do Código de Processo Penal em vigência no país.

Portanto, quanto ao Recurso Extraordinário que se encontra em trâmite no Supremo Tribunal Federal, é difícil mensurar qual será o posicionamento da decisão final. O que se pode inferir é que há diversos aspectos a serem questionados.

Se a proteção dada pelo ordenamento brasileiro é puramente sobre a literalidade da lei constitucional, pode-se seguir pelo entendimento dos países anteriormente mencionados e entender que o princípio do *nemo tenetur* se restringe ao direito do preso de permanecer calado, pois é isto que dita o artigo 5º, inciso LXIII da Constituição. Desta forma, se aplicaria o mesmo raciocínio daqueles países quanto à não inclusão da coleta de perfis genéticos no âmbito de proteção deste princípio e o BNPG não fere dispositivo constitucional.

Em outra leitura, pode-se entender por uma maior amplitude do *nemo tenetur* na legislação brasileira – o que se faz mais coerente, dados outros momentos em que se aplicou a lógica principiológica de vedação à autoincriminação, expandindo-a. Neste caso, a revisão de dispositivos introduzidos pela Lei 12.654/2012 se faz fundamental, dado que, conforme descrito no último capítulo, da maneira que se encontra seria em vários aspectos contrária ao princípio em questão, obrigando o indivíduo a produzir prova contra si mesmo.

Assim sendo, encerra-se o estudo monográfico com uma visualização mais panorâmica da situação, podendo-se concluir que para que o trabalho do Banco Nacional de Perfis Genéticos se desempenhe de forma adequada e em conformidade com a ordem que regulamenta o país e assegura direitos e garantias individuais, é preciso que se resolvam as controvérsias e se definam seus limites quando do encontro com princípios fundamentais.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Aprovado banco de dados genéticos de condenados por crimes violentos**. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2011/08/24/aprovado-banco-de-dados-geneticos-de-condenados-por-crimes-violentos>>. Acesso em: 17 out. 2019.

ALMEIDA, Mariana Oliveira de; MARCHETTO, Patrícia Borba. A problemática trazida pela identificação genético-criminal e suas consequências frente à bioética e à proteção dos Direitos Humanos. In: MARCHETTO, Patrícia Borba (org.). **Temas Fundamentais de Direito e Bioética**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012. p. 139-160.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Da coleta do perfil genético como forma de identificação criminal**. Disponível em:

<<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=14536>>. Acesso em: 16 out. 2019.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BARROS, Marco Antônio de. PISCINO, Marcos Rafael Pereira. **DNA e sua utilização como prova no processo penal**. Artigo publicado em: 2008. Disponível em: <[http://www.esmal.tjal.jus.br/arquivosCursos/2015\\_05\\_11\\_14\\_08\\_46\\_Artigo.DNA.Prova.Marco.Antonio.Barros.pdf](http://www.esmal.tjal.jus.br/arquivosCursos/2015_05_11_14_08_46_Artigo.DNA.Prova.Marco.Antonio.Barros.pdf)> Acesso em: 16 out. 2019.

BARROSO, Luis Roberto. **A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO DIREITO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO: NATUREZA JURÍDICA, CONTEÚDOS MÍNIMOS E CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO**. Disponível em:

<[https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf)>. Acesso em: 22 nov. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 49. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Lei nº 10.054, de 7 de dezembro de 2000**. Dispõe sobre a identificação criminal e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009**. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 139535/MS**. Relator Ministro Jorge Mussi. DJE 7-6-2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 77135/SP**. Relator Ministro Ilmar Galvão. DJ 06-11-1998. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=77123>> Acesso em: 02 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 971959. Relator Ministro Luiz Fux, Brasília, 11 de novembro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 973.837. Relator Ministro Gilmar Mendes, Brasília, 11 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310486070&ext=.pdf>> Acesso em: 02 nov. 2019.

CASABONA, Carlos María Romeo. **Do gene ao direito**. São Paulo: Ibccrim, 1999.

COMISSÃO NACIONAL DA UNESCO (Portugal). **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**. 2006. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_univ\\_bioetica\\_dir\\_hum.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2019.

CORAZZA, Thaís Aline Mazetto; CARVALHO, Gisele Mendes de. A identificação genética dos civilmente identificáveis como meio de prova de autoria. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá, v. 14, n. 2, p. 413-434, jul. 2014.

CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

European Court of Human Rights. **European Convention of Human Rights**. Disponível em: <[https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2019.

FBI. **Combined Index System**. Disponível em: <<https://www.fbi.gov/services/laboratory/biometric-analysis/codis>>. Acesso em: 17 out. 2019.

FILHO, Wagner Marteleto. **O princípio e a regra da não autoincriminação: os limites do *nemo tenetur se detegere***. 2011. 249 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público). Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2011.

GARRIDO, Rodrigo Grazinoli. Evolução dos Processos de Identificação Humana: das características antropométricas ao DNA. **Genética na Escola**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 4, p.38-40, fev. 2009.

GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; GIOVANELLI, Alexandre. Criminalística – Origem, Evolução e Descaminhos. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, v. 5, p. 43-60, 2009. Disponível em: <<http://www.hcte.ufrj.br/downloads/sh/sh1/Artigos/56.pdf>> Acesso em: 22 nov. 2019.

GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; LEAL, Eduardo Rodrigues. O Banco de Perfis Genéticos Brasileiro Três Anos após a Lei nº 12.654. **Revista de Bioética y Derecho**, Barcelona, v. 35, p. 94-107, 2015.

GRANT, Carolina. Limites e possibilidades constitucionais à criação do banco de perfis genéticos para fins de investigação criminal no Brasil. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2011, v. 3, n. 5, p. 329-359, jul-dez.

HEATHER MURPHY. The New York Times. **Coming Soon to a Police Station Near You: The DNA ‘Magic Box’**. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2019/01/21/science/dna-crime-gene-technology.html>>. Acesso em: 17 out. 2019.

INTERPOL. **DNA**. Disponível em: <<https://www.interpol.int/How-we-work/Forensics/DNA>>. Acesso em: 06 out. 2019.

LEMOS, Cristiane Chaves. **A coleta de perfil genético como forma de identificação criminal – entre a lógica do controle e a fragilidade processual penal**.

Disponível em: <[http://www.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/cristiane\\_lemos\\_2014\\_2.pdf](http://www.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/cristiane_lemos_2014_2.pdf)> Acesso em: 16 out. 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. **A Identificação Compulsória pelo Perfil Genético e a Hipérbole do Direito ao Silêncio**. Disponível em:

<<http://genjuridico.com.br/2017/06/01/identificacao-compulsoria-pelo-perfil-genetico-e-hiperbole-do-direito-ao-silencio/>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Projeto de Lei Anticrime**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2019.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. **X RELATÓRIO DA REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS (RIBPG):** Dados estatísticos e resultados - Dez/2018 a Mai/2019. 2019. Disponível em: <<https://www.maispb.com.br/wp-content/uploads/2019/06/X-RELATORIO-DA-REDE-INTEGRADA-DE-BANCOS-DE-PERFIS-GENETICOS-RIBPG.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2019.

MOHAMED, André Nascimento. **O Direito Penal do Autor no ordenamento jurídico brasileiro**. Artigo apresentado para obtenção do título de pós-graduação – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2010.

National Police Chief's Council. **National DNA Database Strategy Board Annual Report 2017/18**. Disponível em:

<[https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/778065/National\\_DNA\\_Database\\_anual\\_report\\_2017-18\\_print.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/778065/National_DNA_Database_anual_report_2017-18_print.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2019.

NICOLITT, André. Banco de dados de perfis genéticos (DNA). As inconstitucionalidades da Lei 12.654/2012. *Boletim IBCCrim n° 245*. São Paulo: IBCCRIM, 2013.

PEREIRA, Antônio Tadeu Nicoletti. **A identificação civil e sua inter-relação com a identificação criminal**. Disponível em:

<[http://www.institutodeidentificacao.pr.gov.br/arquivos/File/forum/ident\\_civil\\_criminal.pdf](http://www.institutodeidentificacao.pr.gov.br/arquivos/File/forum/ident_civil_criminal.pdf)>. Acesso em: 06 out. 2019.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório: A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROBINSON, Tara Rodden. **Genética para Leigos**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

SANTANA, Célia Marques de; ABDALLA-FILHO, Elias. Banco Nacional de Perfis Genéticos Criminal: uma discussão bioética. **Revista Brasileira de Bioética**, v. 8, n. 1-4, p. 31-46.

SILVA, Guilherme do Valle. **Análise de marcadores forenses (STRs e SNPs) rotineiramente empregados na identificação humana utilizando sequenciamento de nova geração**. 2018. 154 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Química, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2018.

Supremo Tribunal Federal. **Garantia contra autoincriminação**. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/Pesquisa11Garantiacontraautoincriminacao.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2019

TAVARES, Natália Lucero Frias; GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. O banco de perfis genéticos e a estigmatização perpétua: uma análise do art. 9º-A da Lei 7.210/84 à luz da criminologia crítica. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 4, n. 5, p.206-226, 2016.

UNESCO, Comissão Nacional da. **Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos**. 2004. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_inter\\_dados\\_genericos.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_inter_dados_genericos.pdf)>. Acesso em: 16 out. 2019.

UNESCO. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE O GENOMA HUMANO E OS DIREITOS HUMANOS**. Disponível em: <<http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/manuais/qualidade/Genomdir.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2019.

VIEIRA, Daniel Perez. **Técnicas de PCR: Aplicações e Padronização de Reações**. Disponível em: <<http://www.imt.usp.br/wp-content/uploads/proto/protocolos/aula1.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2019.